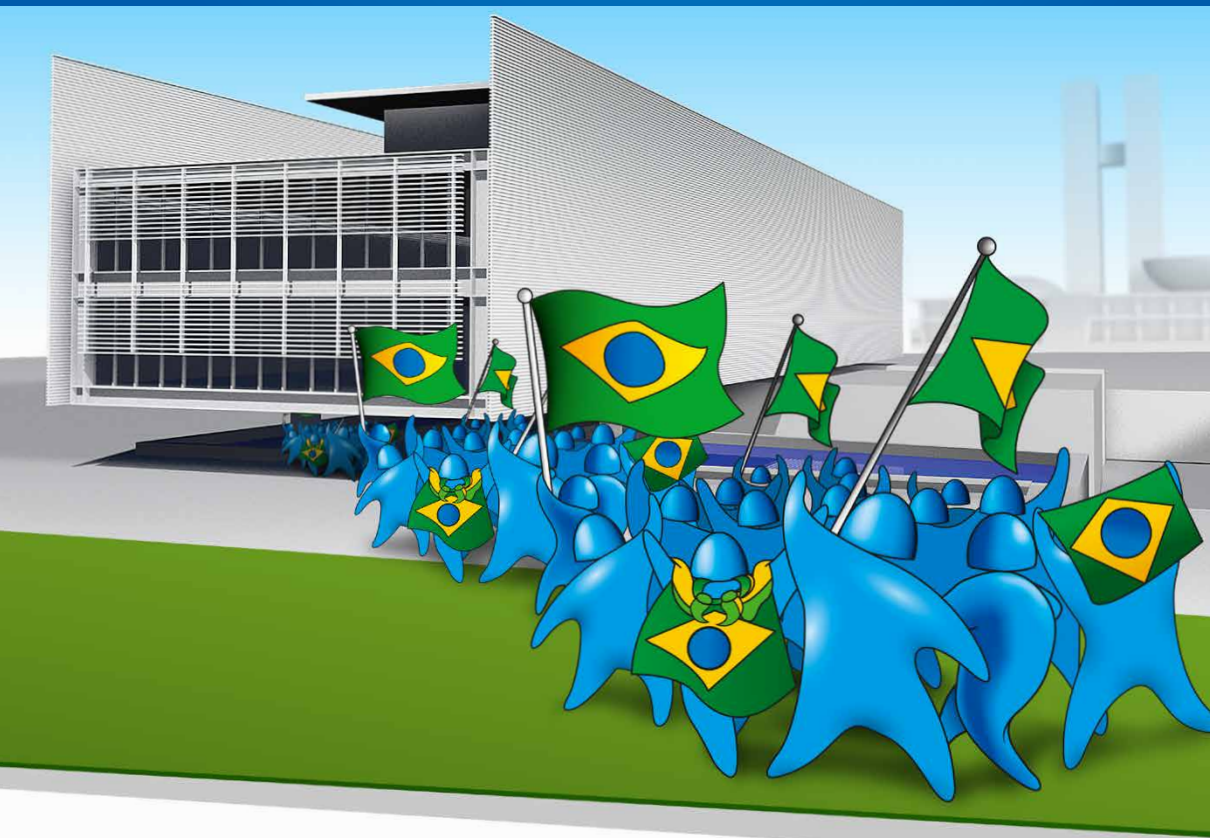


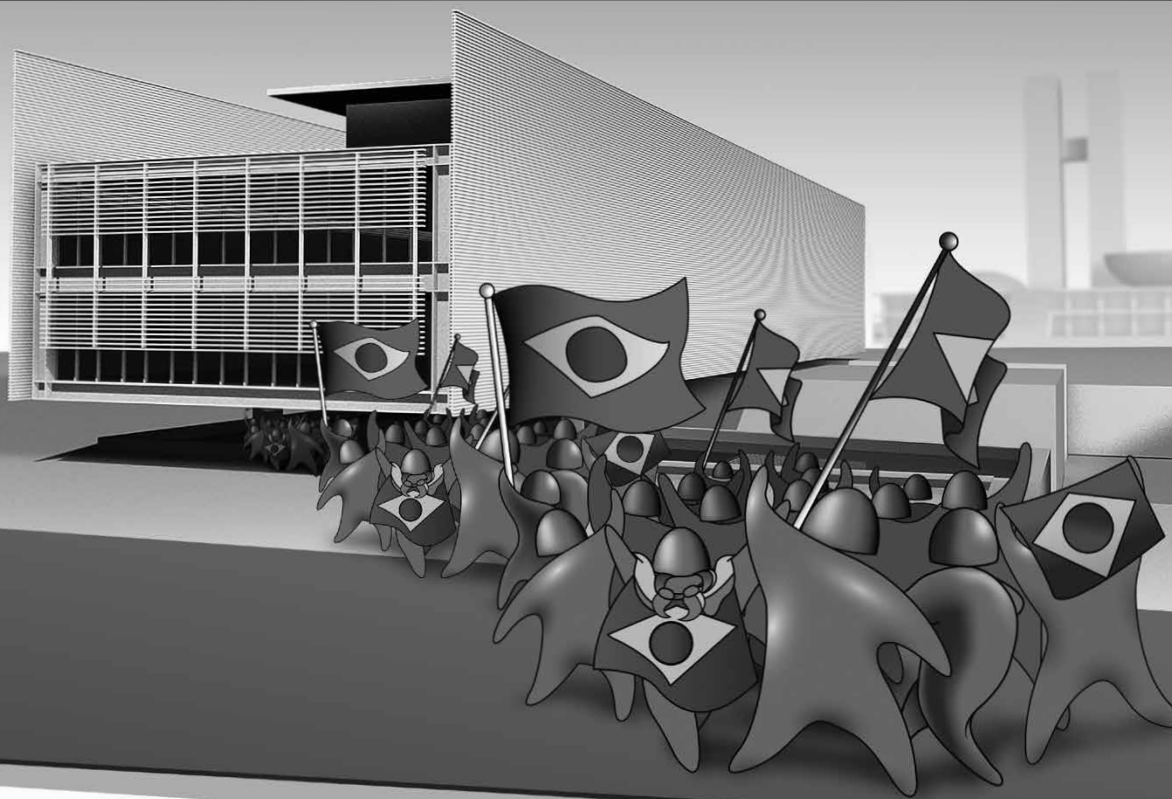
SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Município perante a previdência social

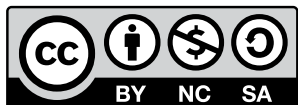


SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Município perante a previdência social



2016 Confederação Nacional de Municípios – CNM.



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons: Atribuição – Uso não comercial – Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte. A reprodução não autorizada para fins comerciais constitui violação dos direitos autorais, conforme Lei 9.610/1998.

As publicações da Confederação Nacional de Municípios – CNM podem ser acessadas, na íntegra, na biblioteca *online* do Portal CNM: www.cnm.org.br.

Autores

David Pinheiro Montenegro Diana Vaz de Lima
Gláucia Porto Taulois
Selma Marques Borges Santiago
Sérgio Aureliano Machado da Silva

Colaboração

Fernando Benício dos Santos
José Carlos de Sousa Araújo
Sérgio Aureliano Machado da Silva
Thiago Nava Santana

Diretoria-Executiva

Gustavo de Lima Cezário

Revisão de textos

Keila Mariana de A. O. Pacheco

Diagramação

Themaz Comunicação Ltda.

Ficha catalográfica:

Confederação Nacional de Municípios – CNM
Seguridade e Previdência Social – O Município perante a previdência social –
Brasília: CNM, 2016.

120 páginas.

1. Previdência Pública. 2. Sistema Previdenciário Brasileiro. 3. Regime Próprio de Previdência Social. 4. Regime Geral de Previdência Social. 5. Regime de Previdência Complementar. I. Título: O Município perante a Previdência Social.



SGAN 601 – Módulo N – Asa Norte – Brasília/DF – CEP: 70830-010
Tel.: (61) 2101-6000 – Fax: (61) 2101-6008
E-mail: atendimento@cnm.org.br – Website: www.cnm.org.br

Diretoria CNM – 2015-2018

PRESIDENTE	Paulo Roberto Ziulkoski
VICE-PRESIDENTE	Glademir Aroldi
1º SECRETÁRIO	Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior
2º SECRETÁRIO	Marcelo Beltrão Siqueira
1º TESOUREIRO	Hugo Lembeck
2º TESOUREIRO	Valdecir Luiz Colle
CONSELHO FISCAL	Mário Alves da Costa
CONSELHO FISCAL	Expedito José do Nascimento
CONSELHO FISCAL	Dalton Perim
CONSELHO FISCAL	Cleudes Bernardes da Costa
CONSELHO FISCAL	Djalma Carneiro Rios
REGIÃO SUL	Seger Luiz Menegaz
REGIÃO SUDESTE	Elder Cássio de Souza Oliva
REGIÃO NORTE	Valbetânio Barbosa Milhomem
REGIÃO NORDESTE	Maria Quitéria Mendes de Jesus
REGIÃO NORDESTE	Gilliano Fred Nascimento Cutrim
REGIÃO CENTRO-OESTE	Divino Alexandre da Silva

Carta do Presidente



Prezado(a) Municipalista

Idealizado há 14 anos pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), o projeto *Seminários Novos Gestores* busca apresentar aos prefeitos as pautas correntes que precisam de especial atenção no dia a dia das gestões municipais com o governo federal e com o Congresso Nacional e proporcionar um momento de reflexão sobre alguns dos principais desafios que serão enfrentados no decorrer de seus mandatos.

A CNM, nesta Coletânea “Gestão Pública Municipal” traz ao novo gestor um rol de temas que, neste momento, o guiarão e ajudarão no desenvolvimento de suas políticas locais. Ao longo de todo o mandato a Entidade estará ao seu lado, apoiando suas iniciativas, orientando os caminhos a serem seguidos e principalmente lutando junto ao Congresso Nacional e ao governo federal pela melhoria das relações entre os Entes, por respeito à autonomia dos nossos Municípios e por mais recursos para possibilitar melhores condições de vida às nossas populações.

Nesta obra, integrante da Coletânea, sob o título ***Seguridade e Previdência Social – O Município perante a previdência social***, serão apresentados conceitos gerais de Seguridade e Previdência Social e serão discutidas as atribuições e as responsabilidades do gestor municipal perante os órgãos de fiscalização dos regimes previdenciários adotados por cada Ente público. A ênfase da cartilha é acerca da obrigatoriedade de implantação do regime de previdência dos servidores público em âmbito municipal, bem como das vantagens operacionais e econômicas que o regime próprio representa para os Municípios e seus seguradores.

Boa leitura e uma excelente Gestão!

Paulo Ziulkoski

Presidente da CNM

Sumário

1. O que é Seguridade Social?	11
1.1 Como se dá o financiamento da Seguridade Social?	12
2. O que é Previdência Social?	13
2.1 Organização e financiamento do Sistema Previdenciário	13
3. Regime jurídico <i>versus</i> regime previdenciário	15
4. Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	16
4.1 Segurados vinculados ao RGPS	17
4.2 Situação previdenciária dos exercentes de mandato eletivo.....	18
4.3 O Município perante o RGPS	18
4.4 Cumprindo as obrigações previdenciárias.....	18
4.5 O que acontece se o Município não efetuar os recolhimentos?	26
5. O que é Regime Próprio de Previdência Social?	29
5.1 Segurados vinculados ao RPPS.....	31
5.2 É obrigatória a vinculação dos servidores titulares de cargos efetivos ao RPPS?	32
5.3 Caráter contributivo do RPPS.....	33
5.4 Criação e extinção do RPPS	35
6. A Lei Geral de Previdência Pública	36
7. Como se organiza o RPPS no Município?	37
8. Quem fiscaliza os Regimes Próprios de Previdência Social?	39

9. O que é o Certificado de Regularidade Previdenciária?.....	41
9.1 Critérios examinados para a emissão do CRP	42
10. Contabilidade aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social	54
10.1 Criando a unidade gestora do RPPS	54
10.2 O impacto das mudanças nas contas da prefeitura	56
10.3 Em que a contabilidade do RPPS é diferente daquela praticada pelos Municípios brasileiros?	60
10.4 Quais as tipicidades do plano de contas aplicado aos RPPS?	62
10.5 Modelos e instruções de preenchimento das demonstrações contábeis	64
11. A ciência atuarial e o Regime Próprio de Previdência Social	75
11.1 O que é a ciência atuarial?	75
11.2 Equilíbrio financeiro e atuarial.....	76
11.3 Hipóteses atuariais.....	76
11.4 Métodos de financiamento	77
11.5 Reserva matemática	80
11.6 Principais itens da avaliação atuarial a serem observados	80
11.7 Constituição da base cadastral dos servidores.....	81
11.8 Gestão de risco atuarial	81
11.9 Casos de sucesso.....	83
12. Rastreamento a Dívida Previdenciária	87
12.1 O papel da Procuradoria Jurídica do Município.....	91
12.2 O parcelamento da Lei 12.810/2013	92
12.3 Encontro de contas previdenciário	94
12.4 A dívida previdenciária do Município em 7 Passos.....	95
13. Aplicações financeiras do RPPS	97

14. O que é a compensação financeira entre os regimes de previdência?	98
14.1 Quem tem direito de buscar esse recurso?	98
14.2 O que é necessário para buscar o recurso da compensação previdenciária	99
14.3 O que é o passivo do estoque da compensação previdenciária?	101
14.4 Reflexo da Portaria MPS no 98, de 6 de março de 2007, na compensação previdenciária	102
14.5 Os benefícios da compensação previdenciária para o Município	102
14.6 Orientações sobre RO versus RI	104
14.7 Por que o Município tem de buscar o recurso da compensação previdenciária?	105
14.8 Visão geral do recebimento da compensação previdenciária	105
14.9 Casos de sucesso	106
15. Previdência complementar no serviço público	108
16. Regime de Previdência Complementar	109
Glossário	111
Bibliografia	113

1. O que é Seguridade Social?

A Constituição Federal estabelece que, ao cidadão, é dado o direito de viver dignamente, com o mínimo de condição social necessária à manutenção da dignidade da pessoa humana com participação da sociedade nas áreas de saúde, assistência social e Previdência Social; e, ainda, prevê que é dever do Estado prover os meios e os recursos necessários para que a população tenha acesso a esse direito.

A Seguridade Social é, portanto, um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.¹

Nesse sentido, o direito assume uma dimensão positiva não como forma de aceitar a intervenção do Estado na liberdade individual, mas como meio de proporcionar à coletividade uma participação do bem-estar social.

A Seguridade Social está baseada nos seguintes princípios:

1. Abrangência de cobertura e atendimento de todas as situações de risco social.
2. Concessão dos mesmos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.
3. Seletividade e distribuição na prestação dos benefícios e dos serviços. A seletividade consiste na eleição dos riscos e das contingências sociais a serem cobertos. Este princípio tem como destinatário o legislador constitucional, que estabeleceu expressamente quais os riscos e as contingências sociais protegidas no artigo 201 da Constituição Federal (CF).

¹ Artigo 194 da Constituição Federal.

4. Vedação de redução do valor dos benefícios, a fim de preservar-lhes o poder aquisitivo e proteger os beneficiários de eventuais perdas monetárias.
5. Igualdade na forma de participação no custeio pela sociedade e pelo Estado no financiamento da seguridade, na medida de sua capacidade de contribuição.
6. Várias fontes de custeio, respeitada a capacidade contributiva de cada um.
7. Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo.
8. Preexistência de recursos para a concessão dos direitos referentes à Seguridade Social.
9. Recursos próprios e específicos, distintos daqueles que constam do orçamento fiscal da União.

1.1 Como se dá o financiamento da Seguridade Social?

O financiamento da Seguridade Social se dá por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, mediante recursos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais de empregadores, trabalhadores, importadores de bens e serviços do exterior e receitas de concursos de prognósticos.

2. O que é Previdência Social?

Previdência social é um seguro que se faz durante todo o período de trabalho de um indivíduo, por meio de contribuições a um sistema para que, quando não se esteja mais trabalhando, seja possível usufruir o benefício da aposentadoria e, com sua morte, possa garantir a sobrevivência daqueles que dependiam de sua renda para sobreviverem por meio da pensão.

Seu objetivo é assegurar a manutenção da renda do indivíduo quando da perda, temporária ou definitiva, de sua capacidade de trabalhar em decorrência de riscos a que todos nós estamos sujeitos, como doença, invalidez, idade avançada, encargos familiares, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

2.1 Organização e financiamento do Sistema Previdenciário

O Sistema Previdenciário Brasileiro organiza-se em três regimes distintos: Regime Geral da Previdência Social (RGPS),² Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)³ e Regime de Previdência Complementar (RPC).⁴

Quanto ao seu financiamento, os regimes previdenciários dividem-se em: 1) Sistema de Repartição Simples em que as contribuições dos segurados ativos financiam os gastos com os aposentados, baseando-se no princípio da solidariedade, ou seja, a geração de trabalhadores fi-

2 Artigo 201, CF.

3 Artigo 40, CF.

4 Artigo 202, CF.

nância a previdência daqueles que já se aposentaram; *ii*) Sistema de Capitalização em que há uma formação individual de poupança, pois cada segurado contribui individualmente para sua inatividade, obtendo uma aposentadoria que será correspondente ao montante contribuído para o sistema ao longo da sua atividade, acrescido dos rendimentos do capital investido; e *iii*) Sistema Misto em que, como o próprio nome indica, há uma conjunção entre os sistemas de Repartição Simples e de Capitalização em que, até certo limite, prevalecem regras do Sistema de Repartição Simples e acima desse valor existe uma previdência complementar obrigatória, com regras do Sistema de Capitalização.



3. Regime jurídico *versus* regime previdenciário

Regime jurídico ou regime de trabalho é aquele que estabelece o vínculo profissional dos trabalhadores durante sua atividade, podendo ser estatutário (decorrente do Estatuto dos Servidores) para os servidores públicos, ou celetista (decorrente da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) para os trabalhadores da iniciativa privada e para os empregados públicos.

Regime de previdência, como já dito anteriormente, é aquele que rege o vínculo dos trabalhadores durante sua inatividade e após o óbito, mediante pagamento das aposentadorias e das pensões por morte.

A distinção entre regime jurídico e regime previdenciário é importante para definir qual o regime de previdência que o trabalhador vai estar vinculado. Quando se tratar de servidores públicos estatutários, o Município deve criar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), atendendo a determinação da Constituição Federal.⁵ Os servidores comissionados e os que exerçam alguma função de confiança são segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS),⁶ assim como os empregados públicos e os trabalhadores da iniciativa privada que se submetem ao regime de trabalho da CLT, devendo contribuir para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5 Artigo 40, CF.

6 Artigo 40, §13, CF.

4. Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Os benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) são: aposentadoria por invalidez, contribuição e idade avançada, pensão por morte, salário-maternidade, auxílio-doença, salário-família e auxílio-reclusão.⁷

Diferentemente do que ocorre no RPPS, a aposentadoria concedida no RGPS pode ser por idade (65 anos para os homens e 60 para as mulheres), ou por tempo de contribuição (35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres). Os trabalhadores rurais de ambos os sexos, os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal e os professores, que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, têm os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Os servidores públicos que tenham contribuído para aposentar-se no RGPS e depois ingressem na administração pública poderão contar com esse tempo para aposentar-se pelo RPPS, que poderá requerer a devida compensação previdenciária referentes àquelas contribuições.

7 Artigo 18 da Lei nº 8.213/1991.

4.1 Segurados vinculados ao RGPS

1. O servidor ocupante de cargo em comissão – o servidor ocupante de cargo em comissão e não ocupante de cargo efetivo, em qualquer Ente da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), é vinculado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado empregado, desde 16 de dezembro de 1998. A filiação desse servidor é automática e deve ocorrer no momento em que for nomeado por ato administrativo. Sendo servidor ocupante de cargo efetivo, será vinculado ao RPPS na hipótese de o Ente Público já tiver vinculado os demais servidores a este regime.
2. O servidor ocupante de cargo ou função temporária é aquele que exerce atribuição sem que lhe corresponda um cargo ou emprego, ou seja, é o servidor contratado temporariamente.
3. O servidor ocupante de emprego público é aquele contratado sob o regime jurídico da CLT.
4. Os aposentados que voltam à atividade no serviço público – o aposentado, independentemente do Regime de Previdência Social em que se aposentou – são segurados obrigatórios do RGPS, quando ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de livre nomeação ou exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público. A única exceção é para aqueles que ingressaram novamente em cargo público por meio de concurso público até 16 de dezembro de 1998.

4.2 Situação previdenciária dos exercentes de mandato eletivo

Aos prefeitos, aos vice-prefeitos e aos vereadores foi dado um tratamento previdenciário diferenciado. Até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 podiam estar vinculados ao RPPS, se a legislação do Município os previsse como segurados do respectivo regime. Caso contrário, eram segurados obrigatórios do RGPS. Ocorre que referida emenda não disciplinou expressamente a respeito da vinculação previdenciária do agente político. A Lei nº 9.506/1997, que extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas, os vinculava ao RGPS, contudo, ela foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sob o aspecto formal. Somente a partir da Lei nº 10.997/2004 é que foi definida a vinculação obrigatória dos exercentes de mandato eletivo ao RGPS. No entanto, se eles forem também servidores efetivos, poderão se aposentar pelo RPPS em razão deste cargo.

4.3 O Município perante o RGPS

Em suas relações com os segurados do RGPS, os Municípios, assim como suas autarquias e fundações, são considerados empresas, incidindo sobre eles, nessa condição, todas as normas previdenciárias aplicáveis.

Assim, tanto a obrigação principal quanto as acessórias devem ser cumpridas na forma e no prazo fixados pela legislação previdenciária para as empresas em geral.

4.4 Cumprindo as obrigações previdenciárias

As obrigações tributárias previdenciárias se dividem em: *i*) principal – consistente no recolhimento das contribuições; e *ii*) acessórias –

que são as que envolvem as demais obrigações, diversas da principal, mas consideradas, pela legislação, como de observância necessária, quer por possibilitarem, direta ou indiretamente, a verificação da ocorrência do fato gerador e a aferição do quanto é devido pelo contribuinte ou responsável, quer por serem importantes ao reconhecimento do direito ao benefício previdenciário, quando for pleiteado pelo segurado do RGPS.

Observe-se que, enquanto o descumprimento da obrigação principal resulta em aplicação de multa moratória e juros incidentes sobre o valor que deveria ter sido recolhido em determinado prazo, o descumprimento da obrigação acessória tem como efeito a aplicação de multa de valor pré-ordenado, que, em regra, independe do cumprimento da obrigação principal, posto que consiste em prestação diversa daquela a que corresponde o recolhimento da contribuição.

É de lembrar-se, porém, que, embora de natureza distinta, a obrigação acessória, quando descumprida, torna-se principal relativamente à multa aplicada ao contribuinte, sendo seu valor cobrado pela administração tributária como se tributo fosse.

4.4.1 Obrigação principal

4.4.1.1 Relativa a dívidas correntes

Do ponto de vista previdenciário, a obrigação consistente no recolhimento da contribuição a cargo do Município pode variar segundo as circunstâncias que integram a respectiva hipótese de incidência prevista em lei.

É dessa forma que, na legislação de custeio do RGPS, haverá diversidade de base de cálculo, alíquotas e prazo de recolhimento da contribuição a cargo do Município conforme seja distinta, também, a natureza da relação jurídica existente entre ele e o trabalhador a seu serviço.

De acordo com essa relação jurídica, deverá a municipalidade observar as seguintes regras para o cumprimento da obrigação principal:

Quando o Município é empregador

Deverá recolher, em Guia da Previdência Social (GPS), até o dia 10 do mês seguinte ao da competência, as seguintes contribuições:

1. A contribuição do empregado, arrecadada mediante desconto efetuado em sua remuneração no percentual de 8%, 9% ou 11%, conforme o valor dos respectivos salários de contribuição enquadrados de acordo com tabela divulgada anualmente pela Previdência Social.⁸
2. A correspondente à cota patronal de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados.
3. A destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho no percentual de 2% incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados.
4. Contribuição adicional de 12%, 9% ou 6% sobre a mesma base de cálculo especificada no item 3, conforme a atividade exercida pelo segurado enseje a concessão de aposentadoria aos 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente. Esse acréscimo, caso devido, incidirá, exclusivamente, sobre a remuneração do

⁸ Atualmente, a Portaria nº 77, de 11 de março de 2008, estabelece as seguintes contribuições para o empregado: Até R\$ 911,70 – 8%; de R\$ 911,71 até R\$ 1.519,50 – 9%; de R\$ 1.519,51 até R\$ 3.038,99 – 11%.

segurado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quando o Município é tomador de serviço prestado por contribuinte individual (autônomo)

Deverá recolher, em GPS, até o dia 10 do mês seguinte ao da competência, as seguintes contribuições:

1. A contribuição do autônomo arrecadada, mediante desconto em sua remuneração no percentual de 11%, observado o limite máximo do salário de contribuição, considerando-se, na verificação desse limite, também as remunerações que ele tenha percebido, no mesmo mês, de outras empresas, como autônomo, empregado ou avulso, desde que sobre elas tenha incidido a contribuição previdenciária.
2. A correspondente à cota patronal de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês aos autônomos.⁹

Quando o Município é tomador de serviço prestado por cooperados por meio de cooperativas de trabalho

Deverá recolher, em GPS, até o dia 10 do mês seguinte ao da competência, as seguintes contribuições:

1. A correspondente a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

⁹ Observe-se que, no caso de contratação de serviços de condutor de veículo rodoviário ou seu auxiliar, para frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria, a remuneração sobre a qual incidirá a cota patronal será de 20% do rendimento bruto.

2. Contribuição adicional de 9%, 7% ou 5%, conforme a atividade exercida pelo cooperado enseje a concessão de aposentadoria aos 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente. Esse acréscimo, caso devido, incidirá, exclusivamente, sobre a remuneração do segurado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, razão por que deverá ser emitida nota fiscal ou fatura específica para a atividade por ele exercida.

Quando o Município é tomador de serviço prestado por cooperados por meio de cooperativas de trabalho na atividade de transporte rodoviário de carga ou passageiro

Deverá recolher, em GPS, até o dia 10 do mês seguinte ao da competência, as seguintes contribuições:

1. A correspondente a 15% incidente sobre a parcela relativa ao valor dos serviços prestados pelos cooperados, o qual não será inferior a 20% do valor da nota fiscal ou da fatura.
2. Contribuição adicional de 9%, 7% ou 5%, conforme a atividade exercida pelo cooperado, permita a concessão de aposentadoria aos 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente. Esse acréscimo, caso devido, incidirá, exclusivamente, sobre a remuneração do segurado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, razão por que deverá ser emitida nota fiscal ou fatura específica para a atividade por ele exercida.

Quando o Município é tomador de serviço prestado, mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra

Deverá adotar as seguintes providências:

1. Reter 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher esse valor, em nome da empresa contratada, até o dia 10 do mês seguinte ao da emissão desses documentos, em Guia de Previdência Social (GPS).
2. Reter e recolher percentual adicional de 4%, 3% ou 2% relativamente aos serviços prestados pelos segurados empregados da empresa contratada cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial, após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente.

Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição da municipalidade, em suas repartições ou nas dependências de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim do Município, independentemente da natureza e da forma de contratação realizada com a empresa prestadora, inclusive quando se tratar de trabalho temporário.

No caso de atividades de limpeza, conservação, zeladoria, vigilância, segurança, construção civil, serviços rurais e digitação e preparação de dados para processamento, a retenção e o recolhimento serão observados ainda que esses serviços sejam prestados mediante empreitada de mão-de-obra.

Não se considera cessão de mão-de-obra a contratação de construção civil em que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente, hipótese em que o Município, na condição de proprietário, incorporador, dono da obra ou condômino de unidade imobiliária, será solidário com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social.

A responsabilidade será, porém, perdoada caso o Município ado-

te uma das seguintes providências: *i*) comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando corroborada por escrituração contábil; *ii*) comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, aferidas indiretamente nos termos, forma e percentuais previstos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); ou *iii*) comprovação do recolhimento de retenção de 11% prevista anteriormente.

Quando o Município é adquirente da produção de empregador rural pessoa física e de segurado especial

Deverá reter do valor a ser pago ao produtor e recolher, em GPS, até o dia 10 do mês seguinte ao da operação realizada, as seguintes contribuições:

1. Dois por cento (2%) incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural adquirida, entendida essa produção como os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, observando-se que não integra a produção, para efeito de incidência da contribuição, o produto vegetal destinado ao plantio e ao reflorestamento, o produto vegetal vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no país, o produto animal destinado à reprodução ou à criação pecuária ou granjeira e o produto animal utilizado como cobaia para fins de pesquisas científicas no país.
2. Um décimo por cento (0,1%) incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, especificada no item anterior,

destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mais conhecida como Seguro de Acidente de Trabalho (SAT).

4.4.1.2 Relativa a dívidas parceladas

Além das obrigações principais anteriormente listadas, devem os Municípios, também, efetuar os recolhimentos mensais relativos aos parcelamentos de dívida previdenciária, porventura contratados nos quais não esteja previsto desconto das parcelas mensais diretamente no Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Atualmente nessa situação se encontram, apenas, os parcelamentos instituídos pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, cujas parcelas somente serão descontadas do FPM caso o Município não as quite no prazo legal.

Dessa forma, deve a parcela mensal ser recolhida, até o dia 20 de cada mês, em GPS recebida da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

4.4.2 Obrigações acessórias

Entre as obrigações acessórias impostas pela legislação previdenciária aos Municípios, destacam-se as seguintes:

1. Preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.
2. Lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições a seu cargo e os totais recolhidos.

3. Informar, mensalmente, à RFB, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ela estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele instituto.
4. Providenciar a inscrição de autônomo a seu serviço no INSS, como contribuinte individual, caso o trabalhador ainda não a tenha realizado.
5. No caso de serviços prestados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, manter em boa guarda, em ordem cronológica e por contratada, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, Guia da Previdência Social, Guia de Informações à Previdência Social (Gfip) e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com comprovante de entrega.
6. Fornecer ao INSS, para fins de fiscalização, mensalmente, relação de todos os alvarás para a construção civil e documentos de *habite-se* concedidos de acordo com critérios estabelecidos pelo referido instituto.

4.5 O que acontece se o Município não efetuar os recolhimentos?

4.5.1 Para o Município

De regra, o não-recolhimento das contribuições no prazo fixado acarretará atualização monetária, quando exigida pela legislação, juro de mora, incidente sobre o valor atualizado, equivalente a 1% no mês de vencimento e à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) nos meses intermediários e multa variável, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999, nos percentuais:

a) Para pagamento após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- i)* 8% dentro do mês de vencimento da obrigação;
- ii)* 14%, no mês seguinte;
- iii)* 20%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

b) Para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:

- i)* 24%, até 15 dias do recebimento da notificação;
- ii)* 30%, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;
- iii)* 40%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa e apresentados no prazo legal, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Contribuintes;
- iv)* 50%, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Contribuintes, enquanto não inscrita em dívida ativa.

c) Para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- i)* 60%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- ii)* 70%, se houve parcelamento;
- iii)* 80%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- iv)* 100%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

Todos os percentuais de multa indicados são reduzidos em 50% se as contribuições tiverem sido declaradas na GFIP.

Quanto às obrigações acessórias, sua infração acarretará multa que pode variar de R\$ 1.254,89 a R\$ 125.487,95, conforme a gravidade da infração, nos termos da legislação previdenciária.

O autuado tem o prazo de 30 dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa com redução de 50%.

4.5.2 Para o administrador municipal

Excepcionalmente, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata da organização e do custeio previdenciário, impõe ao dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual ou municipal a responsabilidade pessoal pela multa aplicada por infração de seus dispositivos, bem como de dispositivos do regulamento da Previdência Social.¹⁰

Da mesma forma que no caso do Município, recebido o auto de infração, o autuado terá o prazo de 30 dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa com redução de 50%.

10 O regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

5. O que é Regime Próprio de Previdência Social?

Entende-se por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) aquele que assegure por lei ao servidor público, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no artigo 40 da Constituição Federal. Sua criação depende de que disponha expressamente sobre esses benefícios, mas não é necessário que eles estejam disciplinados em uma lei específica. Por exemplo, se o estatuto dos servidores mencionar que eles terão direito à aposentadoria e, seus dependentes, à pensão, já estará caracterizada a existência do RPPS municipal.

Na sua criação, devem ser observadas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo que garanta seu equilíbrio financeiro e atuarial. A avaliação atuarial irá definir o percentual de contribuição dos participantes do regime para garantir esse equilíbrio de acordo com as características dos servidores municipais.

Os RPPS são administrados por uma unidade gestora responsável pela operacionalização do regime, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.¹¹

O servidor público titular de cargo efetivo, via de regra, vincula-se ao RPPS. Na hipótese de extinção desse regime, o servidor ativo filia-se ao Regime Geral, sendo devidas, a partir da data de publicação da lei de extinção, as contribuições sociais nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo vedado o reconhecimento retroativo de direitos e deveres perante esse regime.

11 Artigo 2, V, ON SPS nº 01/2007.

Importante ressaltar que compete ao Município manter o pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do RPPS, bem como aqueles para os quais foram implementados, antes da extinção, os requisitos necessários à sua concessão.¹²

Os Municípios vinculados ao RPPS devem estar atentos às legislações federais que tratam da matéria, tanto para garantir a boa gestão desse regime quanto para não se sujeitarem às restrições e às penalidades previstas nas leis em decorrência de eventuais descumprimentos.

Mesmo com a extinção do RPPS, os recursos financeiros existentes no fundo não poderão ser utilizados para outros fins que não os da previdência, pois o Município continua com o encargo de pagar os servidores aposentados antes da extinção e, além disso, terá que, junto ao INSS, realizar a compensação financeira relativa ao tempo em que os servidores contribuíram para o RPPS, mas que não serão aposentados pelo RGPS.

Na hipótese de vinculação dos servidores ativos, antes amparados por Regime Próprio, ao RGPS, os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para:

1. Pagamento de benefícios previdenciários já concedidos pelo Regime Próprio.
2. Pagamento dos benefícios previdenciários para os quais já foram implementados os requisitos necessários à sua concessão.
3. Quitação de débitos constituídos com o INSS, até a data da lei de vinculação dos servidores ativos ao RGPS.
4. Constituição do fundo previsto no artigo 6, da Lei nº 9.717/1998.
5. Pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes de que trata a Lei nº 9.796/1999.

¹² Artigo 10 da Lei nº 9.717/1998.

A inobservância na utilização dos recursos vinculados à Previdência sujeitará o gestor às penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Improbidade Administrativa –, na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

5.1 Segurados vinculados ao RPPS

O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, ativo e inativo, e seus pensionistas. Até 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante, exclusivamente de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou de função pública poderia estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do respectivo Ente da Federação.

A filiação ao Regime de Previdência do prefeito e do vice-prefeito deve observar as seguintes hipóteses:

- i) Amparado originalmente pelo RPPS, na qualidade de servidor ativo titular de cargo efetivo e dele afastado para o exercício do mandato eletivo.
- ii) Amparado obrigatoriamente pelo RGPS, na qualidade de segurado empregado, caso não se enquadre na situação prevista no item anterior.

O vereador que exerça, concomitantemente, cargo efetivo na administração pública, filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo ou, somente, ao RGPS por ambas as atividades, na hipótese de o Município onde exerça a vereança não tiver instituído o Regime Próprio para os servidores públicos.

Se o agente político for aposentado por qualquer regime de previdência ou se afastar da atividade que o vinculava ao RGPS, a base de cálculo para sua contribuição social a este regime será calculada sobre o valor do subsídio que recebe.

Se se tratar de acúmulos de atividades do exercente de mandato eletivo, não filiado ao Regime Próprio, serão observadas as normas do RGPS para calcular o valor da contribuição devida.

O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer, exclusivamente, cargo em comissão, cargo temporário, emprego público, função pública ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS, na qualidade de segurado empregado, em relação a essas atividades.

O servidor público titular de cargo efetivo da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios filiados ao Regime Próprio de Previdência Social, quando cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta do mesmo Município ou de outro Ente da Federação, permanecerá vinculado ao RPPS de origem e não àquele para onde está sendo cedido, mesmo que a obrigação de recolhimento de sua contribuição previdenciária seja desse outro Ente Público.

5.2 É obrigatória a vinculação dos servidores titulares de cargos efetivos ao RPPS?

Sim. A criação do RPPS, além de ser um dever do Município, é direito do servidor. O artigo 40 da Constituição Federal é bastante claro acerca do tema. Vejamos:

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição

do respectivo Ente Público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.¹³

A simples leitura do dispositivo constitucional nos permite a interpretação de que a vinculação dos servidores titulares de cargos efetivos ao RPPS não se trata de mera faculdade do gestor público, tão pouco essa decisão está sob o poder discricionário do chefe do Executivo ou do Poder Legislativo. A Constituição Federal assegurou ao servidor estatutário o vínculo previdenciário ao Regime Próprio. Trata-se, portanto, de um dever do Ente Público criar o RPPS mediante aprovação por lei sob pena de, não o fazendo, responsabilizar-se pela complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, quando o servidor tiver cumprido os requisitos necessários para aposentar-se no regime próprio.¹⁴

5.3 Caráter contributivo do RPPS

Anteriormente, os servidores que se aposentavam pelo regime próprio não estavam obrigados a contribuir para o Sistema Previdenciário. Podemos dizer que a aposentadoria era um favor, uma benesse, concedida pelo Município ao servidor que a ele estava vinculado, por ter trabalhado para a administração pública. Contudo, a partir de 16 de dezembro de 1998, data em que foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, a Previdência Social passou a ter caráter contributivo, ou seja, os benefícios de aposentadoria e pensão não podem mais ser concedidos sem a contribuição do servidor.

¹³ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

¹⁴ Artigo 5, IV da Orientação Normativa nº 01, de 23 de janeiro de 2007 (DOU em 25 de janeiro de 2007).

5.3.1 Contribuição patronal e dos servidores ativos

O custeio do regime abrange, também, as contribuições do Ente Público e deve basear-se em princípios técnicos para a preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial de forma que garanta o pagamento dos benefícios futuros por ele devidos.

A EC nº 41/2003 alterou o § 1º do artigo 149, CF, estabelecendo custeio mínimo de 11% para os servidores ativos e o artigo 10 da Lei nº 10.887/2004 alterou a redação do artigo 2 da Lei nº 9.717/1998, determinando que a contribuição patronal não poderá ser inferior à contribuição do servidor, nem superior ao dobro desta.

5.3.2 Contribuição de inativos e pensionistas

O artigo 4 da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o §18 do artigo 40 da Constituição Federal prevêem a incidência de contribuição previdenciária para os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com porcentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Adins) 3.105 e 3.128 declarou inconstitucionais as expressões “cinquenta por cento” e “sessenta por cento” de que tratam os incisos I e II, respectivamente, do artigo 4 da EC nº 41/2003, que instituiu a contribuição previdenciária para os servidores inativos e pensionistas. Assim, haverá incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, para todos os inativos e pensionistas, independentemente da data da inatividade ou do

recebimento da pensão. Atualmente o valor máximo de benefício concedido pelo INSS é de R\$ 3.038,99.¹⁵

5.4 Criação e extinção do RPPS

A instituição de um regime de previdência se dá sempre por meio de lei, assim como sua extinção, que só ocorre efetivamente, com o pagamento do último benefício de aposentadoria ou pensão concedidos ou cujos requisitos necessários à sua concessão forem implementados durante sua vigência.

Importa destacar que, na hipótese de extinção do RPPS, os recursos vinculados à conta previdenciária somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios por ele devidos e para o pagamento da compensação previdenciária devido ao INSS ou ao RPPS de outro Ente Público ao qual venha se vincular o servidor municipal.

15 Valor definido pela Portaria nº 77, de 11 de março de 2008.

6. A Lei Geral de Previdência Pública

A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre as regras gerais para a organização dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

A Lei nº 9.717/98 bem como a Emenda Constitucional nº 20 do mesmo ano foram os marcos reguladores da previdência no setor público, estabelecendo, de forma sólida, o conceito de Regime Próprio de Previdência para o servidor público civil e para os militares dos Estados e do Distrito Federal. A organização desse regime demandou a instituição de normas gerais de contabilidade e atuária, de modo que garanta o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Outras medidas relevantes foram a previsão da possibilidade de constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, o que significou a separação definitiva entre assistência e previdência, e a nova tentativa de instituição de cobrança de inativos (suspensa por meio da Adin nº 2010 e revogada pela MP nº 2.187-12, de 27 de julho de 2001, somente tendo sido efetivada pela EC nº 41/2003).

7. Como se organiza o RPPS no Município?

O artigo 6 da Lei nº 9.717/1998 possibilitou aos Entes Federados a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios por ela estabelecidos. A estrutura necessária para implementar um regime próprio depende das peculiaridades de cada Ente Federativo, podendo ser organizado como um departamento interno do próprio Município, que disponibilizará de estrutura e pessoal para sua operacionalização, com significativa redução das despesas administrativas, ou por meio de uma entidade autônoma, como por exemplo, uma autarquia, com personalidade jurídica própria, o que, com certeza, vai acarretar maiores despesas administrativas, as quais não poderão ser superiores a 2% sobre o total das remunerações, dos proventos e das pensões dos servidores vinculados ao regime próprio referente ao exercício financeiro anterior.¹⁶

Em qualquer das hipóteses é recomendável uma estrutura sem excessos, reduzindo-se ao máximo as despesas administrativas, que sempre serão cobertas por contribuições dos servidores e do Ente Público, com previsão atuarial, já que integram o custo total do regime próprio, desonerando o erário público dessa despesa.

A lei geral não determinou a composição mínima dos membros integrantes dos conselhos que formam os fundos previdenciários, contudo, na hipótese de constituição de colegiados, estes devem obriga-

¹⁶ Artigo 17, § 3º da Portaria nº 4.992/1999.

toriamamente contar com a representação de servidores ativos, inativos e pensionistas.¹⁷

Na constituição desses fundos é comum verificarmos a seguinte composição:

1. **Conselho Deliberativo:** órgão máximo da estrutura organizacional, responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.
2. **Conselho Fiscal:** órgão de controle interno da entidade.
3. **Diretoria-Executiva:** órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

¹⁷ Artigo 1, § VI da Lei nº 9.717/1998; artigo 2, § VI da Portaria nº 4.992/1999; artigo 5, § V da Portaria nº 204/2008.

8. Quem fiscaliza os Regimes Próprios de Previdência Social?

O artigo 9 da Lei nº 9.717/1998 estabelece competência à União, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS), a orientação, a supervisão e o acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos fundos eventualmente constituídos, bem como o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstas na Lei nº MPS, essa competência foi atribuída à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPS).

As auditorias fiscais diretas e indiretas do MPS objetivam a verificação do cumprimento dos critérios e das exigências estabelecidos na legislação previdenciária para o funcionamento do RPPS. Por auditoria direta entende-se aquela executada pelo auditor-fiscal na própria unidade gestora do regime, enquanto a auditoria indireta se realiza por meio da análise da documentação encaminhada à SPS.

Ao auditor-fiscal deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS, que inspecionará livros e todos os documentos necessários ao perfeito desempenho de suas funções, como as Demonstrações Contábeis exigidas pela Portaria MPS nº 916/2003 e os relatórios financeiros exigidos pelo MPS.

O auditor-fiscal elaborará relatório sobre os pontos verificados, instaurando, se constatada alguma irregularidade, o competente pro-

cesso administrativo¹⁸ sendo, contudo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Em âmbito estadual, os Tribunais de Contas detêm competência para fiscalizar a utilização dos recursos financeiros vinculados à previdência própria e à sua aplicação, bem como para homologação dos processos de concessão de aposentadorias e pensões por morte.



18 Processo administrativo previdenciário – Portaria nº 64/2006.

9. O que é o Certificado de Regularidade Previdenciária?

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é o documento que atesta a regularidade do Regime de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios.

O CRP é válido por noventa dias contados da data de sua emissão e é exigido nas seguintes situações:

- Realização de transferências voluntárias de recursos pela União.
- Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes.
- Concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da União.
- Celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
- Repasse dos valores devidos em razão da compensação previdenciária.

Os dados oficiais sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e as informações quanto aos critérios examinados para sua emissão constam do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev).

Verificando quaisquer inobservâncias ou descumprimento da Lei nº 9.717/1998, da Portaria nº 4.992/1999, da Portaria nº 916/2003, do artigo

40 da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, o Ente Federativo terá o CRP bloqueado, restando sua emissão condicionada ao cumprimento das exigências legais.

9.1 Critérios examinados para a emissão do CRP

A Secretaria de Políticas de Previdência Social verifica os seguintes critérios para emissão do referido documento.

9.1.1 Encaminhamento da legislação à SPS

O Município deverá encaminhar à SPS leis que disciplinem o estatuto, o regime jurídico do servidor público e o Regime Próprio de Previdência Social, com suas alterações e respectivos regulamentos, bem como o comprovante especificando a data de sua publicação na imprensa oficial ou de sua afixação no local competente, conforme o caso.

As cópias dos originais da legislação e da publicação deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula. A legislação editada a partir de 11 de julho de 2008 deverá ser encaminhada, também, em arquivo magnético (disquete), ou ótico (CD ou DVD), ou eletrônico (correio eletrônico), ou por dispositivo de armazenamento portátil (*pen drive*).¹⁹

A disponibilização da legislação para consulta em página eletrônica na rede mundial de computadores (Internet) suprirá a necessidade de autenticação, dispensará a apresentação e, caso conste expressamente, no documento disponibilizado, a data de sua publicação inicial dispensará também o envio do comprovante de sua publicidade, de-

¹⁹ Artigo 5, § 3º da Portaria nº 204/2008.

vendo, para tanto, o Município informar à SPS o endereço eletrônico em que a legislação poderá ser acessada.

O Ente Federativo que não encaminhar à SPS toda a legislação que regulamenta ou extingue o regime próprio não receberá o CRP. Nos casos de extinção, é obrigatório que isso ocorra por meio de lei, não se considerando extinto o regime próprio, caso a lei local disponha apenas sobre a extinção da pessoa jurídica encarregada de gerenciar o regime, isto é, a unidade gestora.

9.1.2 Avaliação atuarial inicial

Além da legislação previdenciária, também é necessário que o Ente Federado envie à SPS a primeira avaliação atuarial realizada que definiu o custeio do regime.

9.1.3 Encaminhamento dos seguintes demonstrativos eletrônicos

- i) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (Draa).
- ii) Demonstrativo Previdenciário.
- iii) Demonstrativo Financeiro.
- iv) Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.
- v) Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições. Aportes de recursos e débitos de parcelamento.
- vi) Demonstrativos Contábeis.
- vii) Demonstrativo da Política de Investimentos.

O Draa deverá ser preenchido no *site* do MPS até o dia 31 de março de cada exercício.

O Demonstrativo Previdenciário, o Demonstrativo de Investimentos e as Disponibilidades Financeiras e o Comprovante de Repasse deverão ser preenchidos eletronicamente até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil. Neste último deverão constar as assinaturas eletrônicas do prefeito municipal e do responsável pela unidade gestora do regime de previdência. Na impossibilidade de remessa eletrônica, o Comprovante de Repasse e o Recolhimento deverão ser remetidos via postal.

Os Demonstrativos Contábeis, a partir do exercício de 2009, até 30 de setembro, em relação ao primeiro semestre, e até 31 de março, em relação ao encerramento do exercício de 2008. O Ente Federativo deverá encaminhar à Coordenação-Geral de Auditoria, Atuaria, Contabilidade e Investimentos, os Demonstrativos Contábeis do RPPS na formatação definida pela Portaria MPS nº 95/2007, devidamente chancelados pelas autoridades requeridas, preferencialmente, por documentos digitalizados para o endereço eletrônico da Coordenação-Geral de Auditoria, Atuaria, Contabilidade e Investimentos.²⁰

O Demonstrativo da Política de Investimentos deverá ser entregue até 31 de dezembro de cada exercício, em relação ao exercício seguinte.

9.1.4 Caráter contributivo

9.1.4.1 Previsão legal

Este critério é aferido por meio da análise da legislação previdenciária que contemple o custeio do regime para os servidores ativos, inativos, pensionistas e para o Ente Federativo. Em outras palavras, as alíquotas de contribuição dos participantes do regime devem estar expressamente previstas em lei.

²⁰ Disponível em: <cgaai.contabilidade@previdencia.gov.br>.

9.1.4.2 Repasse

Verificação quanto ao efetivo repasse à unidade gestora do regime, quanto às alíquotas de contribuição definidas em lei.

9.1.4.3 Retenção

Retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e às remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade.

9.1.4.4 Parcelamentos de débitos

Pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas. As contribuições legalmente instituídas não repassadas à unidade gestora até seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras estabelecidas em lei do Ente Federativo, observando-se regras de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.²¹ Este critério visa ao cumprimento de eventuais parcelamentos de débitos celebrados entre o Ente Federado e o RPPS.

9.1.5 Observância dos limites de contribuição do Ente, dos segurados e dos pensionistas

A contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas para a manutenção do regime de previdência não poderá ser inferior a 11%

²¹ Artigo 32 da ON SPS nº 01/2007.

da base de contribuição, e a alíquota patronal não poderá ser definida em valor inferior à contribuição dos servidores, nem superior ao dobro desta, ressalvada a necessidade de cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.²²

A contribuição sobre os proventos dos inativos e dos pensionistas incide sobre a parcela que excede o valor do benefício pago pelo RGPS ou quando ultrapassar o dobro desse limite quando o beneficiário for portador de doença que o torne incapaz, nas mesmas alíquotas fixadas ao servidor em atividade. Por exemplo, hoje o limite do valor do benefício pago pelo INSS é de R\$ 3.038,99. Se o aposentado ou o pensionista receber provento ou pensão de R\$ 4.000,00, deverá contribuir com o correspondente à alíquota de contribuição dos servidores ativos, somente sobre a diferença entre R\$ 3.038,99 e R\$ 4.000,00, ou seja, sobre R\$ 961,01 e, se tratar de aposentadoria por invalidez decorrente de doença incapacitante, não incidirá nenhuma contribuição previdenciária (somente estarão obrigados a contribuir se o valor do benefício for maior que duas vezes o valor do benefício concedido pelo INSS, ou seja, maior que R\$ 6.077,98).

9.1.6 Equilíbrio financeiro e atuarial

O equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por este sistema. Já o equilíbrio atuarial é alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser ob-

²² As alíquotas que definem o caráter contributivo do regime devem atender ao disposto no artigo 149, §1º da CF com o artigo 4 da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 2 da Lei nº 9.717/1998.

servados pelo Ente, procurando manter o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.²³

As alíquotas definidas em lei devem ser necessárias para a cobertura do plano de benefícios, e a avaliação atuarial deve conter o plano de amortização ou a separação dos grupos de servidores para determinar o compromisso de cada servidor para manter o regime de previdência equilibrado.

9.1.7 Cobertura exclusiva a servidores efetivos

Somente podem ser segurados do RPPS os servidores titulares de cargos efetivos e seus dependentes. Os servidores que ocupam, exclusivamente, os cargos em comissão, também chamados de cargos de confiança, e os servidores temporários são segurados obrigatórios do RGPS. Nesta última categoria, estão incluídos aqueles que exercem os mandatos eletivos e, ainda, os contratados por tempo determinado em razão de excepcional interesse público. Podem, excepcionalmente, vincular-se ao RPPS os servidores estáveis não efetivos de que trata o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

9.1.8 Concessão de benefícios de acordo com a Lei nº 9.717/1998 e Lei nº 10.887/2004

O RPPS somente poderá conceder os benefícios previstos pelo Regime Geral de Previdência Social que são:

- i) quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria por invalidez;

23 Nota Técnica SPS nº 17/1999.

- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família; e
- h) salário-maternidade.

ii) quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

São considerados benefícios previdenciários do RPPS os já mencionados independentemente da fonte de custeio.

Considera-se distinto do RGPS o benefício que, apesar de possuir a mesma nomenclatura, tenha requisitos e critérios para sua concessão, diversos do RGPS, inclusive quanto à definição de dependente.

São considerados dependentes do servidor filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, exclusivamente:

- i)* o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
- ii)* os pais; ou
- iii)* o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

Equipara-se a filho, mediante declaração escrita do servidor e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado, o menor que esteja sob sua tutela e o menor sob guarda que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o servidor ou servidora.

Entende-se por união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

O companheiro ou a companheira do mesmo sexo do servidor ou da servidora poderá integrar o rol dos dependentes desde que comprovada a união estável, concorrendo, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes previstos no item I.

Os dependentes para fins de concessão do salário-família são os filhos ou equiparados até 14 anos de idade, salvo se inválidos.

A perda da qualidade de dependente ocorre:

- i) Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado.
- ii) Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o servidor ou servidora, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- iii) Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.
- iv) Para os dependentes em geral:
 - a) pela cessação da invalidez; ou
 - b) pelo falecimento.

Será verificado, ainda, a forma de concessão, o cálculo ou o reajustamento de benefícios, não podendo a lei do Ente Federativo conter previsões distintas daquelas previstas na Constituição Federal, nas Emendas Constitucionais que dispõem sobre matéria previdenciária e na legislação federal de regência.

9.1.9 Utilização de recursos previdenciários apenas para pagamento de benefícios

Os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários previstos em lei, não podendo ser utilizados para conceder assistência médica e auxílio-financeiro de qualquer espécie. A exceção que se faz é quanto às despesas administrativas, até o limite de 2% do valor total das remunerações, dos proventos e das pensões dos servidores vinculados ao regime próprio, referentes ao exercício financeiro anterior.²⁴

Entende-se por recursos previdenciários, entre outros, as contribuições previdenciárias, os valores, os bens, os ativos e os direitos vinculados à Regime Próprio de Previdência Social.

A proibição de assistência médica com recursos previdenciários inclui toda e qualquer previsão de prestação de assistência à saúde.

A Lei nº 9.717 veda expressamente a prestação de assistência financeira com recursos previdenciários, ou seja, qualquer concessão de empréstimo efetuado pelo Regime Próprio de Previdência Social. Assim, somente os contratos de assistência financeira celebrados pelo RPPS até 27 de novembro de 1998 podem remanescer, contudo é vedada sua renovação.

²⁴ Artigo 17, § 3º, da Portaria nº 4.992/1999.

Este critério é aferido tanto por meio de previsão legal quanto por decisão administrativa decorrente de fiscalização direta.

9.1.10 Vedação de celebração de convênios para pagamento de benefícios previdenciários

A Lei nº 9.717/1998 veda expressamente a concessão de benefícios por meio de convênios, consórcios ou outra forma de associação entre estados, entre estados e Municípios e entre Municípios, ou seja, os benefícios devem ser concedidos diretamente pelo regime próprio que o instituiu.

Os convênios, os consórcios ou outra forma de associação, existentes até 27 de novembro de 1998, deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até esta data, sendo vedada a concessão de novos benefícios a partir de então.

O RPPS deve assumir integralmente os benefícios, cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados a partir de 28 de novembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.717/1998.

9.1.11 Acesso do segurado às informações do regime

É garantido o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS que se dá, entre outras medidas, pela disponibilização, inclusive em meio eletrônico, dos relatórios contábeis e dos demais dados pertinentes ao regime.

9.1.12 Não inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios

É vedada a inclusão nos valores dos proventos de benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor, por sua opção, respeitado em qualquer hipótese o limite máximo de remuneração do servidor público estabelecido em cada nível de governo, conforme definido em lei expedida por cada Ente da Federação. Em outras palavras, o provento deve limitar-se sempre à remuneração do servidor no cargo efetivo, somente sendo acrescidas das parcelas que efetivamente tenham sido incorporadas, por lei, na atividade.

9.1.13 Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários

O Regime Próprio de Previdência Social manterá conta previdenciária separada da conta do tesouro do Ente da Federação.

As disponibilidades de caixa do regime próprio, ainda que vinculadas a fundos específicos, devem ser depositadas em contas separadas das demais disponibilidades do Ente Federativo.

9.1.14 Unidade gestora e regime próprio únicos

A Constituição Federal veda expressamente a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social e uma unidade gestora do respectivo regime nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

9.1.15 Participação dos segurados, dos ativos e dos inativos nos colegiados

É garantida a participação de representantes dos servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e nas instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

9.1.16 Aplicações financeiras de acordo com resolução do CMN

Os recursos previdenciários vinculados ao RPPS deverão ser aplicados de acordo com as diretrizes previstas na Resolução nº 3.506/2007 do Conselho Monetário Nacional (CMN). Este critério é aferido tanto pela previsão legal quanto por meio de decisão administrativa decorrente de fiscalização direta.

9.1.17 Atendimento às solicitações do MPS

As solicitações da fiscalização indireta feitas pelo MPS e as decorrentes da fiscalização direta, feitas por auditor-fiscal, devem ser atendidas na forma e no prazo estipulados. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao MPS, quando solicitados, informações sobre o RPPS e sobre o fundo previdenciário previsto no artigo 6 da Lei nº 9.717, de 1998.

9.1.18 Escrituração de acordo com o plano de contas

O RPPS tem planificação contábil própria que deve ser observada. Trata-se da Portaria nº 916/2003 e das suas alterações posteriores.

10. Contabilidade aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social

10.1 Criando a unidade gestora do RPPS

Após a avaliação atuarial constatar a viabilidade econômica da opção pelo RPPS e depois de cumpridos os aspectos legais para instituição do regime, o Município deverá fazer a opção por constituir a unidade gestora da sua previdência própria mediante a criação de um fundo ou uma autarquia.

10.1.1 O que é unidade gestora?

É a entidade responsável pela gestão dos recursos do RPPS, que administra, entre outros, o pagamento dos benefícios previdenciários e a gestão da carteira de investimentos do RPPS. A decisão de constituir a unidade gestora sob a forma de fundo ou autarquia deve levar em conta o valor da taxa de administração que custeará todas as despesas administrativas desta unidade gestora.

10.1.2 O que é taxa de administração?

A taxa da administração é o limite de gastos permitido pela legislação previdenciária que a unidade gestora do RPPS tem para custear as despesas correntes (pessoal, material, serviços etc.) e de capital (bens) necessárias à sua organização e ao seu funcionamento. Esse valor é li-

mitado a 2% da folha bruta de todos os servidores do Ente público que estejam vinculados ao regime próprio.

Por exemplo, se a folha bruta apresentar um montante de R\$ 6 milhões, a taxa de administração dessa unidade gestora será de R\$ 120 mil anuais, ou R\$ 10 mil mensais. Portanto, ao se criar um fundo ou uma autarquia, devem ser considerados todos os gastos que a nova estrutura exigirá e se o limite de gastos calculado para a taxa será suficiente para custear estas despesas.

A legislação previdenciária ainda permite a constituição de reservas administrativas com eventuais “sobras” da taxa de administração, desde que a legislação defina expressamente o percentual de gastos permitidos (e não até o limite de gastos). Ou seja, se a legislação definir que o limite de gastos é de até 2%, não há de se falar em reserva, pois gastos menores estariam no percentual.

O ideal é que a legislação previdenciária do Município disponha expressamente que o valor da taxa é de até 2%, limite permitido pelo MPS, possibilitando a constituição de reserva com as eventuais sobras das despesas administrativas. Na prática, a reserva administrativa receberá o mesmo tratamento contábil da despesa contemplada pela taxa de administração do exercício e só poderá ser utilizada nas mesmas despesas já contempladas no exercício.

10.1.3 Fundo ou autarquia?

Na prática, a opção pelo fundo é mais barata, pois a unidade gestora utiliza a estrutura da prefeitura ou da secretaria em que ficará instalada. Registra-se que, mesmo que venha a ser constituída sob a forma de fundo, a unidade gestora do RPPS deve manter as contas previdenciárias separadas das demais contas do Município, com CNPJ próprio.

No caso de a taxa de administração da unidade gestora comportar mais despesas, a recomendação é que o Município faça opção pela

autarquia, que possui personalidade jurídica própria e na qual podem ser instituídos controles específicos mais eficazes para a gestão das contas previdenciárias.

10.2 O impacto das mudanças nas contas da prefeitura

Definida a estrutura da unidade gestora do RPPS, o próximo passo é entender as mudanças que deverão ser implementadas. Geralmente, os procedimentos contábeis exigidos da unidade gestora do RPPS são semelhantes aos já praticados pelo Ente governamental que o instituiu, sendo incorporados, ainda, outros procedimentos contábeis que permitam contribuir efetivamente para o processo decisório e fortalecer a evidenciação das informações de natureza contábil.

10.2.1 Como fica a elaboração do orçamento do RPPS?

As unidades gestoras do RPPS devem observar na elaboração de seus orçamentos as mesmas regras aplicáveis a qualquer outra entidade pública, ressalvando-se pequenas peculiaridades em razão de seu objeto social, que é assegurar, ao longo dos anos, o pagamento dos benefícios aos seus segurados.

Uma dessas peculiaridades é a constituição da reserva do RPPS. Pelas características que cercam a gestão do RPPS, é fato comum no momento de sua instituição a receita estimada para pagamento de benefícios previdenciários ser superior à despesa fixada, situação que tende a se inverter ao longo dos anos, na medida em que a unidade gestora vai honrando os compromissos sob sua responsabilidade.

A contribuição do servidor, portanto, pode ser entendida como uma poupança da qual ele, servidor, se beneficiará ao se aposentar, em que os recursos arrecadados serão destinados à formação de ativos para

pagamento de aposentadorias e pensões futuras. Ressalte-se que, se todo o valor arrecadado fosse suficiente para suportar todas as despesas do exercício, jamais haveria a necessidade de formação desse “fundo”.

Dessa forma, a parcela dos ingressos previstos que ultrapassar as despesas fixadas irá compor um superávit orçamentário inicial (quando a receita previdenciária for maior que a despesa previdenciária), denominado de Reserva do RPPS, destinado a garantir desembolsos futuros do RPPS do respectivo Ente.

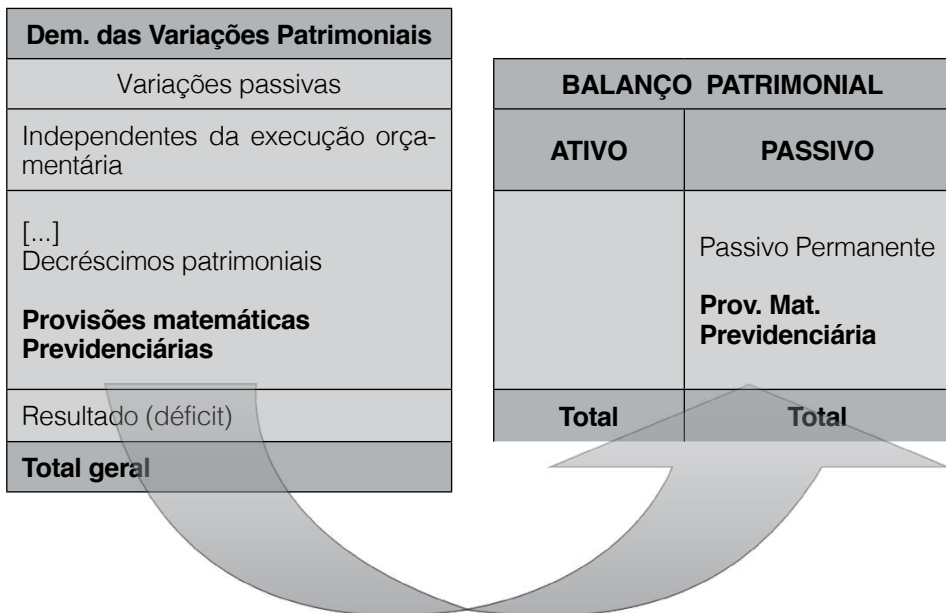
Esse superávit representará a fração de ingressos que serão recebidos sem a expectativa de realização da despesa no ano corrente (reserva orçamentária) do exercício para suportar déficit futuro (quando a despesa previdenciária for maior que a receita previdenciária) em cada exercício. Esses valores devem compor a carteira de investimentos do RPPS, cuja gestão deve observar as exigências do MPS.

10.2.2 Como as contas do Município serão afetadas?

O registro da avaliação atuarial não afeta o caixa da prefeitura, pois o impacto se dará na situação patrimonial e não financeira, já que o pagamento destes valores será no longo prazo.

Na prática, a primeira avaliação atuarial normalmente provoca um forte impacto negativo na apuração do resultado do exercício em que é registrada, pois, neste momento, será reconhecida, pela primeira vez, a situação previdenciária do Município (Figura 1):

FIGURA 1 – IMPACTO DO REGISTRO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL NA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO RPPS



Ressalta-se que o Ministério da Previdência Social (MPS) exige que anualmente o registro da Avaliação Atuarial seja atualizado. O que se verifica é que a partir do segundo ano esses valores causarão um impacto muito menor nas contas da prefeitura, podendo até mesmo provocar um efeito positivo, já que as provisões constituídas podem ter valores registrados acima da necessidade apurada na avaliação atuarial.

10.2.3 Então, qual a vantagem de se ter o RPPS?

A opção pelo RPPS permite que os gestores públicos tenham conhecimento sobre a real situação previdenciária local, já que a avaliação atuarial mapeará os benefícios sob responsabilidade da prefeitura e as respectivas fontes de recursos para o pagamento destes benefícios.

No caso de eventuais “sobras” (disponibilidade de recursos), decorrentes da diferença entre a arrecadação das contribuições e o pagamento de benefícios, estes valores serão capitalizados no próprio Município para garantir o pagamento dos benefícios futuros. Esses valores deverão ser investidos observando as exigências impostas pelo Ministério da Previdência Social.

No RGPS, no entanto, as contribuições previdenciárias efetuadas pelo Município (patronal e servidor) são depositadas na Conta Única do governo federal, e, mesmo que o valor dos benefícios pagos seja inferior às contribuições efetuadas, as eventuais sobras não são capitalizadas em nome do Município.

10.2.4 Como gerir a carteira de investimentos dos RPPS?

Os RPPS deverão aplicar as disponibilidades de seus recursos em três modalidades de investimentos: renda fixa, renda variável e no segmento de imóveis. Os recursos auferidos com a carteira de investimentos dos RPPS têm como destinação garantir a manutenção do regime, pois, havendo necessidade, devem ser transferidos para as atividades previdenciárias (pagamento de benefícios).

A legislação previdenciária exige que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios comprovem a elaboração da política anual de investimentos mediante o envio à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS) do Demonstrativo da Política de Investimentos (Dpin).

De acordo com Lima e Guimarães (2016), o relatório da política anual de investimentos e suas revisões, a documentação que os fundamenta, bem como as aprovações exigidas, deverá permanecer à disposição dos órgãos de acompanhamento, supervisão e controle pelo prazo de dez anos.

O Dpin também deverá conter as assinaturas dos responsáveis legais pelo Ente federativo e pela unidade gestora do RPPS e dos res-

ponsáveis pela sua elaboração, aprovação e execução da política anual de investimentos do RPPS, e deverá ser remetido por intermédio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – Web (CadPrev) até 31 de dezembro de cada exercício em relação ao exercício seguinte.

Exige ainda a legislação que o responsável direto pela gestão dos recursos deve ser portador de certificado emitido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado de capitais, segundo conteúdo mínimo definido por norma do MPS, bem como a maioria dos membros do Comitê de Investimentos (LIMA; GUIMARÃES, 2016).

10.3 Em que a contabilidade do RPPS é diferente daquela praticada pelos Municípios brasileiros?

Segundo Lima e Guimarães (2016), aplicada à Previdência Social, a contabilidade tem o papel de evidenciar a capacidade econômico-financeira do Ente público em garantir ao segurado que não tenha mais capacidade laborativa os recursos necessários à sua sobrevivência e de seus dependentes na proporção dos benefícios definidos pela legislação, em uma perspectiva de sustentabilidade, conforme emanado de nossa Carta Maior.

Os autores esclarecem que, segundo a Lei 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, consoante com o art. 40 da Constituição Federal, os RPPS devem ser organizados tendo como fundamentos as normas gerais de contabilidade e atuária, de modo que garantam o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, para atender a esses fundamentos, em julho de 2003 foi publicada a Portaria MPS 916, que trouxe as normas gerais de contabilidade para o RPPS. Desde então, a aludida portaria passou por algumas atualizações e adequações, até a sua revogação em 12 de de-

zembro de 2013 pela Portaria MPS 509, dispondo sobre a adoção do Pcasp e das Dcasps, definidos no *Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público*, da Secretaria do Tesouro Nacional, no âmbito dos RPPS (LIMA; GUIMARAES, 2016).

A conjugação desse arcabouço legal acabou por demandar a implementação de procedimentos contábeis até então pouco usuais na administração pública brasileira – como a constituição de provisões atuariais, a atualização da carteira de investimentos a valor de mercado, a avaliação e reavaliação de bens e direitos e o registro das depreciações e amortizações –, mas que são inerentes ao desempenho das funções do contabilista, devendo, portanto, estes profissionais trazer em sua formação tais conhecimentos.

Há de se ter em mente que a normalização contábil aplicada ao RPPS tem como objetivo a uniformização dos registros contábeis, o conhecimento de sua situação econômica, patrimonial, orçamentária e financeira e a extração de relatórios gerenciais para a avaliação de sua gestão.

Portanto, para atender às exigências do MPS, à rotina contábil dos Entes públicos brasileiros devem ser agregados procedimentos contábeis que possibilitem o conhecimento e o acompanhamento da evolução patrimonial, permitindo que no processo decisório seja considerada a real situação patrimonial da unidade gestora do RPPS. Tem-se, também, que a não observância às exigências trazidas pela legislação previdenciária acarretará a indesejada suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

10.4 Quais as tipicidades do plano de contas aplicado aos RPPS?

Segundo Lima e Castro (2016), até recentemente, a planificação contábil de uso obrigatório em todos os Regimes Próprios de Previdência Social instituídos no Brasil estava contemplada no Anexo I da Portaria MPS 916/2003 e suas atualizações, tendo como base a estrutura de seis classes de contas utilizada no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) do governo federal.

Contudo, para permitir o registro contábil dos atos e fatos praticados pelas entidades governamentais de maneira padronizada e sistematizada, a STN passou a editar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (Pcasp). Com isso, a legislação previdenciária estabeleceu que os RPPS também devem adotar as contas, a estes aplicáveis, especificadas no Pcasp estendido até o 7º nível de classificação, conforme a versão atualizada do Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis 00 (IPC 00) da Secretaria do Tesouro Nacional (LIMA, GUIMARAES, 2016).

Quadro 1 – Pcasp RPPS

CONTAS PATRIMONIAIS

1. Ativo.	2. Passivo e Patrimônio Líquido.
1.1 Ativo Circulante.	2.1 Passivo Circulante.
1.2 Ativo Não Circulante.	2.2 Passivo Não Circulante.
	2.3 Patrimônio Líquido.

CONTAS DE RESULTADO

3. Variação Patrimonial Diminutiva.	4. Variação Patrimonial Aumentativa.
3.1 Pessoal e Encargos. 3.2 Benefícios Previdenciários e Assistenciais. 3.3 Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo. 3.4 Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras. 3.5 Transferências e Delegações Concedidas. 3.6 Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos. 3.7 Tributárias. 3.8 Custo das Mercadorias Vendidas, dos Produtos Vendidos e dos Serviços Prestados. 3.9 Outras Variações Patrimoniais Diminutivas.	4.1 Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria. 4.2 Contribuições. 4.3 Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos. 4.4 Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras. 4.5 Transferências e Delegações Recebidas. 4.6 Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos. 4.9 Outras Variações Patrimoniais Aumentativas.

CONTAS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

5. Controles da Aprovação do Planejamento e Orçamento.	6. Controles da Execução do Planejamento e Orçamento.
5.1 Planejamento Aprovado. 5.2 Orçamento Aprovado. 5.3 Inscrição de Restos a Pagar.	6.1 Execução do Planejamento. 6.2. Execução do Orçamento. 6.3 Execução de Restos a Pagar.

CONTAS DE CONTROLE DE ATOS POTENCIAIS

7. Controles Devedores.	8. Controles Credores.
7.1 Atos Potenciais. 7.2 Administração Financeira. 7.3 Dívida Ativa. 7.4 Riscos Fiscais. 7.5 Consórcios Públicos. 7.8 Custos. 7.9 Outros Controles.	8.1 Execução dos Atos Potenciais. 8.2 Execução da Administração Financeira. 8.3 Execução da Dívida Ativa. 8.4 Execução dos Riscos Fiscais. 8.5 Execução de Consórcios Públicos. 8.8 Apuração de Custos. 8.9 Outros Controles.

Fonte: Lima e Guimarães (2016).

10.5 Modelos e instruções de preenchimento das demonstrações contábeis

As demonstrações contábeis dos RPPS são as mesmas aplicáveis ao setor público. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (McasP), as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DcasP) assumem papel fundamental, por representarem importantes saídas de informações geradas pela contabilidade aplicada ao setor público, promovendo a transparência dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do setor público.

As DcasP definidas no campo de aplicação da contabilidade do setor público, incluindo as exigidas pela Lei 4.320/1964, são: Balanço Orçamentário (BO), Balanço Financeiro (BF), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC). De acordo com a Portaria STN 634/2014, as estruturas das DcasP devem ser observadas obrigatoriamente pelos Entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PcasP.

10.5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário tem o papel de demonstrar as receitas e despesas orçamentárias previstas em confronto com as receitas e despesas orçamentárias realizadas. Para atender ao McasP, a estrutura do Balanço Orçamentário do RPPS deve evidenciar as receitas e as despesas orçamentárias por categoria econômica, confrontar o orçamento inicial e as suas alterações com a execução, demonstrar o resultado orçamentário e discriminar as receitas por fonte (espécie) e as despesas por grupo de natureza.

<UNIDADE GESTORA DE RPPS>

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 20XX

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) =(c-b)
Receitas Correntes (I)				
Receita Tributária				
Receita de Contribuições				
Receita Patrimonial				
Receita Agropecuária				
Receita Industrial				
Receita de Serviços				
Transferências Correntes				
Outras Receitas Correntes				
Receitas de Capital (II)				
Operações de Crédito				
Alienação de Bens				
Amortizações de Empréstimos				
Transferências de Capital				
Outras Receitas de Capital				
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (III)				
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV) = (I + II + III)				
Operações de Crédito / Refinanciamento (V)				
Operações de Crédito Internas				
Mobiliária				
Contratual				
Operações de Crédito Externas				
Mobiliária				
Contratual				
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VI) = (IV+V)				
Déficit (VII)				
TOTAL (VIII) = (VI + VII)				
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados Para Créditos Adicionais)				
Superávit Financeiro				
Reabertura de Créditos Adicionais				

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j)=(f-g)
Despesas Correntes (IX) Pessoal e Encargos Sociais Juros e Encargos da Dívida Outras Despesas Correntes Despesas de Capital (X) Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida Reserva de Contingência (XI) Reserva do RPPS (XII) SUBTOTAL DAS DESPESAS (XIII) = (IX + X + XI + XII) Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XIV) Amortização da Dívida Interna Dívida mobiliária Outras Dívidas Amortização da Dívida Externa Dívida Mobiliária Outras Dívidas SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XV) = (XIII + XIV) Superávit (XVI) TOTAL (XVII) = (XV + XVI)						

10.5.2 Balanço Financeiro

O papel do Balanço Financeiro é demonstrar a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Para atender ao Mcasp, a estrutura do Balanço Financeiro deve trazer um quadro com duas seções: Ingressos (Receitas Orçamentárias e Recebimentos Extraorçamentários) e Dispêndios (Despesa Orçamentária e Pagamentos Extraorçamentários), que se equilibram com a inclusão

do saldo em espécie do exercício anterior na coluna dos ingressos e o saldo em espécie para o exercício.

Pela nova estrutura do Balanço Financeiro, deverão ser apresentadas as destinações ordinárias e as destinações vinculadas. No caso do detalhamento das vinculações, deverá ser feito de acordo com as características específicas de cada Ente, como, por exemplo, as vinculações para a previdência social, transferências obrigatórias para outro Ente e outras vinculações constitucionais e legais.

<UNIDADE GESTORA DE RPPS> BALANÇO FINANCEIRO INGRESSOS Exercício: 20XX				
	Nota	Exercício atual	Exercício anterior	
Receita Orçamentária (I) Ordinária Vinculada Recursos Vinculados à Educação Recursos Vinculados à Saúde Recursos Vinculados à Previdência Social – RPPS Recursos Vinculados à Previdência Social – RGPS Recursos Vinculados à Seguridade Social [...]				
Outras Destinações de Recursos Transferências Financeiras Recebidas (II) Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RGPS				
Recebimentos Extraorçamentários (III) Inscrição de Restos a Pagar Não Processados Inscrição de Restos a Pagar Processados Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados Outros Recebimentos Extraorçamentários				
Saldo do Exercício Anterior (IV) Caixa e Equivalentes de Caixa Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados				
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)				

<UNIDADE GESTORA DE RPPS>			
DISPÊNDIOS			
Exercício: 20XX			
	Nota	Exercício atual	Exercício anterior
Despesa Orçamentária (VI) Ordinária Vinculada Recursos Destinados à Educação Recursos Destinados à Saúde Recursos Destinados à Previdência Social – RPPS Recursos Destinados à Previdência Social – RGPS Recursos Destinados à Seguridade Social [...] Outras Destinações de Recursos Transferências Financeiras Concedidas (VII) Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RGPS Pagamentos Extraorçamentários (VIII) Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados Pagamentos de Restos a Pagar Processados Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados Outros Pagamentos Extraorçamentários Saldo para o Exercício Seguinte (IX) Caixa e Equivalentes de Caixa Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)			

10.5.3 Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP)

Cabe à DVP evidenciar as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, quantitativas e qualitativas, e indicar o resultado patrimonial do exercício.

<UNIDADE GESTORA DE RPPS>

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Exercício: 20XX

	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
Variações Patrimoniais Aumentativas Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Contribuições Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras Transferências e Delegações Recebidas Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos Outras Variações Patrimoniais Aumentativas Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)		
Variações Patrimoniais Diminutivas Pessoal e Encargos Benefícios Previdenciários e Assistenciais Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras Transferências e Delegações Concedidas Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos Tributárias Custo das Mercadorias e Produtos Vendidos, e dos Serviços Prestados Outras Variações Patrimoniais Diminutivas Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)		
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (III) = (I – II)		

10.5.4 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial tem como papel evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade municipal, por meio de contas representativas do patrimônio público. Para atender ao Mcas, as contas de Ativo e de Passivo devem ser classificadas em “Circulante” e “Não Circulante”, com base, respectivamente, nos atributos de conversibilidade e exigibilidade, e o resultado do período deve ser segregado dos resultados acumulados de períodos anteriores.

<UNIDADE GESTORA DE RPPS>

BALANÇO PATRIMONIAL

Exercício: 20XX

ATIVO

Ativo Circulante

Caixa e Equivalentes de Caixa
Créditos a Curto Prazo
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo
Estoques
VPD Pagas Antecipadamente

Total do Ativo Circulante

Ativo Não Circulante

Realizável a Longo Prazo
Créditos a Longo Prazo
Investimentos Temporários a Longo Prazo
Estoques
VPD pagas antecipadamente
Investimentos
Imobilizado
Intangível
Diferido

Total do Ativo Não Circulante

TOTAL DO ATIVO

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Passivo Circulante

Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo
Obrigações Fiscais a Curto Prazo
Obrigações de Repartições a Outros Entes
Provisões a Curto Prazo
Demais Obrigações a Curto Prazo

Total do Passivo Circulante

Passivo Não Circulante

Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo
Obrigações Fiscais a Longo Prazo
Provisões a Longo Prazo
Demais Obrigações a Longo Prazo
Resultado Diferido

Total do Passivo Não Circulante

Patrimônio Líquido

Patrimônio Social e Capital Social
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital
Reservas de Capital
Ajustes de Avaliação Patrimonial
Reservas de Lucros
Demais Reservas
Resultados Acumulados
(-) Ações / Cotas em Tesouraria

Total do Patrimônio Líquido

TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

**EXERCÍCIO
ATUAL**

**EXERCÍCIO
ANTERIOR**

10.5.5 Demonstração dos Fluxos de Caixa

De acordo com o Mcasp, as informações dos fluxos de caixa são úteis para proporcionar aos usuários da informação contábil instrumento para avaliar a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa, bem como suas necessidades de liquidez.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa deve ser elaborada pelo método direto e evidenciar as movimentações havidas no caixa e seus equivalentes, nos seguintes fluxos:

- a) *das operações*: compreende os ingressos, inclusive decorrentes de receitas originárias e derivadas, e os desembolsos relacionados com a ação pública e os demais fluxos que não se qualificam como de investimento ou financiamento;
- b) *dos investimentos*: inclui os recursos relacionados à aquisição e à alienação de ativo não circulante, bem como recebimentos em dinheiro por liquidação de adiantamentos ou amortização de empréstimos concedidos e outras operações da mesma natureza;
- c) *dos financiamentos*: inclui os recursos relacionados à captação e à amortização de empréstimos e financiamentos.

<UNIDADE GESTORA DE RPPS>

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Exercício: 20XX

	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Ingressos		
Receitas derivadas e originárias		
Transferências correntes recebidas		
Outros ingressos operacionais		
Desembolsos		
Pessoal e demais despesas		
Juros e encargos da dívida		
Transferências concedidas		
Outros desembolsos operacionais		
<i>Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)</i>		
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
Ingressos		
Alienação de bens		
Amortização de empréstimos e financiamentos concedidos		
Outros ingressos de investimentos		
Desembolsos		
Aquisição de ativo não circulante		
Concessão de empréstimos e financiamentos		
Outros desembolsos de investimentos		
<i>Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)</i>		
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
Ingressos		
Operações de crédito		
Integralização do capital social de empresas dependentes		
Transferências de capital recebidas		
Outros ingressos de financiamentos		
Desembolsos		
Amortização /Refinanciamento da dívida		
Outros desembolsos de financiamentos		
<i>Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)</i>		
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)		
Caixa e Equivalentes de caixa inicial		
Caixa e Equivalente de caixa final		

10.5.6 Notas Explicativas

As notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nas demonstrações contábeis do Município e devem ser claras, sintéticas e objetivas. De acordo com o Mcasp, a fim de facilitar a compreensão e a comparação das Dcasp com as de outras entidades, sugere-se que as notas explicativas sejam apresentadas na seguinte ordem:

- a) informações gerais: natureza jurídica e domicílio da entidade, natureza das operações e principais atividades, declaração de conformidade com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis;
- b) resumo das políticas contábeis significativas: bases de mensuração utilizadas, novas normas e políticas contábeis alteradas, julgamentos pela aplicação das políticas contábeis etc.;
- c) Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas;
- d) outras informações relevantes: passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos; divulgações não financeiras; reconhecimento de inconformidades que podem afetar a compreensão do usuário sobre o desempenho e o direcionamento das operações da entidade no futuro; ajustes decorrentes de omissões e erros de registro.

10.6 Outros demonstrativos dos RPPS

De acordo com Lima e Castro (2016), a situação de qualquer Regime Próprio de Previdência Social existente no Brasil encontra-se acessível às pessoas em geral via portal da Previdência Social, por intermédio do CadPrev, o que possibilita a transparência dos dados do regime previdenciário e o controle social sobre eles.

Atualmente, os demonstrativos a seguir mencionados devem ser elaborados e enviados pelos Entes federativos instituidores de RPPS ao MPS via Sistema CadPrev Web:

- i. Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (Draa);
- ii. Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (Dipr);
- iii. Demonstrativo da Política de Investimentos (Dpin);
- iv. Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos (Dair);
- v. Demonstrativos Contábeis (estes ainda não disponíveis no CadPrev).

Para envio dos demonstrativos, cada Ente federativo deve cadastrar os responsáveis, mediante senhas específicas, por meio do sítio do MPS no *link* denominado “inclusão/atualização cadastral”.

11. A ciência atuarial e o Regime Próprio de Previdência Social

11.1 O que é a ciência atuarial?

Em previdência são comuns as expressões “equilíbrio atuarial”, “estudo atuarial”, “compromisso atuarial”, entre outras. Mas quantos sabem o que elas significam e o que faz um atuário?

Atuário é o matemático especializado em cálculo de prêmios e contribuições, benefícios, reservas e demais avaliações inerentes aos estudos referentes às atividades de seguros, capitalização, Previdência Social e privada e áreas correlatas, em que fatores aleatórios e de risco se fazem presentes, caracterizando a necessidade de quantificação, avaliação e análise sobre o comportamento dos riscos próprios pertinentes aos estudos, especialmente aqueles relativos à morte, acidentes e invalidez.

A ciência atuarial é a que estuda os ramos da sociedade em que esteja envolvido algum tipo de risco, seja ele financeiro, biométrico, de acidente ou outro tipo qualquer de evento incerto.²⁵

Assim, do ponto de vista prático, seu trabalho é desenvolvido, em relação aos regimes próprios, em três aspectos fundamentais: cálculo

²⁵ Diversos setores da economia utilizam-se desses resultados, principalmente os de saúde, por meio dos planos privados; os seguros de ramos elementares, que são os seguros não relacionados com a vida, como o seguro-incêndio, automóvel, industrial, entre outros, e o setor previdenciário, com os planos de aposentadoria e pensão. Também é assim chamado o curso superior que visa à formação do atuário. Ainda é pouco conhecida do público, apesar do assunto ser objeto de estudos por matemáticos e estatísticos, desde o século XVII.

das obrigações ou valor total dos compromissos do plano previdenciário; cálculo das contribuições necessárias para financiar essas obrigações estimadas e a reavaliação anual dos planos previdenciários, para averiguar a realidade e confrontá-la com as hipóteses atuariais adotadas.

É o atuário quem responde pela elaboração das notas técnicas, avaliação atuarial, plano de custeio e parecer atuarial. Deverá ter curso superior em Ciências Atuariais e estar devidamente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA).

11.2 Equilíbrio financeiro e atuarial

A Constituição Federal determina que os regimes próprios deverão ser organizados e baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo que garanta seu equilíbrio financeiro e atuarial, portanto, para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, a lei de cada Ente, que determinar as alíquotas de contribuição, deverá prever a manutenção da cobrança das alíquotas anteriores, pois a nova alíquota só poderá ser exigida depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que a instituiu, em obediência ao disposto no § 6º, artigo 195 da Constituição Federal.

11.3 Hipóteses atuariais

O RPPS constitui-se em um plano assentado em projeções futuras, sujeito a eventos incertos, como, por exemplo, a invalidez ou a morte de um servidor, a alteração da remuneração, as mudanças no cenário econômico mundial ou brasileiro, as oscilações nas taxas de juros, etc. O atuário utiliza, para proceder ao seu cálculo, hipóteses atuariais, que são suposições ou estimativas sobre o comportamento futuro das variáveis que interferem no equilíbrio financeiro e atuarial, de acordo

com as características próprias de cada regime. Pela possibilidade de ocorrência das oscilações citadas, as hipóteses atuariais poderão ser alteradas, acarretando impactos no plano, com reflexos na contribuição mensal.²⁶

11.4 Métodos de financiamento

São três os principais métodos de financiamento do RPPS.

11.4.1 Regime de Repartição Simples

É aquele em que cada geração de participante ativo estará pagando os benefícios da geração que a antecedeu, e a geração atual espera que a futura pague a sua. Teoricamente, não pressupõe a constituição de reservas; é um regime de caixa, em que as entradas são exatamente iguais às saídas. No curto prazo é eficiente, pois o Ente Público patrocinador apenas recolhe as contribuições e não tem nenhum dispêndio com os pagamentos de aposentadorias já que os servidores ainda estão em atividade, mas, à medida que se aposentam, parcela crescente das contribuições é destinada ao pagamento dos benefícios, até que a arrecadação não seja mais suficiente para arcar com as aposentadorias.

Um sistema de previdência operando em regime de repartição é extremamente sensível às variações demográficas, e a alteração desfavorável dessas variáveis pode comprometer seu equilíbrio financeiro. Esse regime não é ineficiente, mas exige cálculo atuarial minucioso, que prevê o comportamento de longo prazo do sistema, para permitir

²⁶ A Portaria nº4.992/1999, em seu Anexo I, apresenta as normas gerais a serem observadas, determinando limites para algumas hipóteses.

aos entes federativos tempo hábil para correção dos déficits futuros previstos.

11.4.2 Regime de Capitalização

Significa que o sistema possui um fundo de ativos, gerado pela acumulação das contribuições dos servidores ativos e dos empregadores. As reservas necessárias para as aposentadorias (reservas matemáticas) são constituídas ao longo da vida laborativa do servidor, caracterizando reservas capitalizadas que irão garantir o pagamento de seus próprios benefícios.

Esse regime pressupõe dois momentos distintos: o primeiro, cujo objetivo é apenas acumular recursos, e o segundo, que visa assegurar o pagamento desse benefício. A capitalização evita, em parte, que os sistemas públicos de previdência incorram em déficits muito elevados, mas sua introdução exige esforço contributivo maior das partes envolvidas (servidores e entes públicos). Os benefícios normalmente financiados por esse regime são aqueles que requerem maiores reservas previdenciárias, entre eles as aposentadorias e as pensões.

O atuário, na elaboração de seu cálculo, poderá utilizar este método de acordo com seus critérios profissionais, perfil cadastral e atuarial de cada regime próprio.

Como a longevidade da vida do brasileiro está crescendo, percebe-se que o Regime de Capitalização seja o mais adequado ao novo perfil populacional, contudo, seu custo financeiro é alto por causa do tempo ou do serviço passado existente, impossibilitando, em muitos casos, que o Ente Federativo proceda à alteração do regime de repartição simples para o de capitalização. Somente o atuário tem condições de efetuar a previsão de viabilidade de sua instituição para o financiamento do RPPS.

É importante para o futuro da previdência a alteração do método de financiamento para o equilíbrio dos sistemas. O gestor previdenciário pode, junto ao atuário responsável, solicitar estudos e viabilidades para proceder a esta migração por meio da segregação da massa de servidores.

A troca de informações e estudos sobre esta questão é importante para viabilizá-la, desonerando, de médio a longo prazos, os Entes Públicos de despesas previdenciárias pois a constituição das reservas matemáticas, pelo método de financiamento de capitalização, propicia o pagamento dos benefícios previdenciários por meio das reservas constituídas e não mais utilizando os recursos do tesouro do Ente Público.

A LRF prevê, para o Ente, um limite de gasto com pessoal, incluindo inativos e pensionistas. Se não houver reserva previdenciária constituída para o pagamento dos aposentados e dos pensionistas, o Ente corre o risco, a médio ou longo prazos, de extrapolar o limite apenas com o pagamento dos benefícios, impedindo, dessa forma, a continuidade do pleno funcionamento da máquina administrativa pública.

A avaliação atuarial inicial e suas reavaliações anuais são essenciais para que o Sistema Previdenciário do Ente Federativo tenha condições de ser custeado de uma maneira justa; por meio das avaliações, o Ente poderá criar um mecanismo de correção das alíquotas de contribuição, que serão adequadas para a manutenção dos futuros benefícios do sistema, tornando-o financeiramente saudável e atuarialmente equilibrado.

11.4.3 Regime de Capital de Cobertura

É uma mistura dos Regimes de Repartição Simples e Capitalização e trata de estabelecer, em período determinado, a contribuição necessária para se constituir a reserva matemática suficiente para ga-

rantir todos os pagamentos futuros para os benefícios que se iniciaram neste mesmo período. Como se constituiu reserva para o benefício iniciado no período, não haverá mais preocupação com ele nos próximos períodos, já que para tanto foi constituído o devido montante que suportará todos os seus pagamentos. O benefício normalmente financiado por este regime é a pensão por morte.

11.5 Reserva matemática

É o total de recursos financeiros calculados atuarialmente, que devem ser constituídos para assegurar aos beneficiários do plano de previdência, ativos, inativos e pensionistas, a garantia do pagamento de seus benefícios futuros.

Entende-se como reserva matemática a diferença entre o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) e o Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF). Sendo assim, deve-se encontrar, por meio de vários outros procedimentos e cálculos atuariais, o VACF, subtrair do VABF para o encontro do valor da reserva matemática.

11.6 Principais itens da avaliação atuarial a serem observados

Para atingir o equilíbrio financeiro e atuarial, a legislação determina a realização do cálculo atuarial. Efetuado o cálculo, o atuário encaminha ao Ente Federado uma avaliação atuarial, que determina a linha de conduta que o gestor deve seguir em relação ao RPPS.

Entre essas orientações, algumas são de vital importância, devendo ser solicitado ao atuário responsável explicações, realizando o Ente Federativo, então, as alterações necessárias para atingir o equilíbrio do Regime Próprio. São elas:

- Alíquota de equilíbrio (porcentual que deverá ser descontado do servidor e Ente patronal).
- Verificar se o atuário responsável adequou seu cálculo à Emenda Constitucional nº 41/2003, com relação ao porcentual contributivo mínimo de 11% para os servidores.
- Aportes que devem ser feitos para o fundo, se houver necessidade.
- Valor da compensação previdenciária a pagar ou a receber.
- Verificar se o atuário elaborou os cálculos de acordo com as exigências contidas na legislação previdenciária em vigor.
- Verificar se a alíquota de equilíbrio determinada na avaliação atuarial está na previsão de despesa de pessoal da LRF (60%). Não havendo tal previsão, o gestor deverá exigí-la do profissional responsável.

11.7 Constituição da base cadastral dos servidores

A base cadastral é fundamental para a elaboração do cálculo atuarial. Quanto mais expressar a real condição dos servidores e suas características, mais merecedores de crédito serão os resultados do cálculo atuarial.

11.8 Gestão de risco atuarial

No dia-a-dia, em cada uma das atividades exercidas, há constante necessidade de tomar decisões e em cada uma delas está presente o risco, que é a probabilidade de acontecimento de um evento não esperado, ou evento aleatório, que poderá, ou não, ocorrer. Como risco do regime próprio, pode-se citar a morte antecipada de um servidor, gerando uma pensão. A invalidez ou a sobrevivência maior que a prevista nas tábuas de mortalidade, também se pode considerar como uma situação de risco.

Deve-se considerar o risco atuarial, que é decorrente da adoção de premissas atuariais que não se confirmem ou que se revelem agressivas e pouco aderentes à massa de participantes ou do uso de metodologias que se mostrem inadequadas.

Além desses, há também, influenciando o equilíbrio do sistema, o risco externo referente a mudanças na economia, à diminuição da força de trabalho, ao aumento da expectativa de vida, a oscilações nas taxas de juros, ao impacto da inflação, aos resultados dos investimentos no mercado financeiro e a influências políticas e sociais. Dessa forma, o atuário deve prever, em seu cálculo, as várias possibilidades de ocorrências de eventos aleatórios para que a reserva constituída seja equilibrada.

Por esse motivo, as reavaliações atuariais são de fundamental importância para a adequação e a revisão das premissas atuariais, que podem ocorrer no período de um ano.

A gestão dos diversos riscos, que compõem a área previdenciária, é uma premissa importante que vai determinar um sistema de previdência equilibrado.

Os gestores previdenciários devem estar constantemente atentos a todos os eventos aleatórios que margeiam a previdência para, se for necessário, procederem as alterações necessárias e no tempo correto para a manutenção do seu equilíbrio.

Deve-se, também, observar que somente organizar o regime próprio em conformidade com a legislação citada não será suficiente. Para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, é necessária uma administração coerente com a legislação, principalmente no que diz respeito à exigência do cálculo atuarial. Não basta apenas contratar um atuário para a elaboração do cálculo. Deve-se, obrigatoriamente, seguir as orientações do atuário, determinadas na avaliação atuarial, para o efetivo cumprimento do equilíbrio exigido.

11.9 Casos de sucesso

Apresentamos a seguir o exemplo de quatro Municípios que obtiverem grande economia com a vinculação de seus servidores ao RPPS, como prova de que a gestão consciente e responsável garante o patrimônio necessário ao regime para o pagamento dos benefícios por ele devidos, bem como contribui para o ajuste fiscal. São eles:

Ariquemes – RO

EVOLUÇÃO DO INVESTIMENTO DO RPPS DE ARIQUEMES / RO

Ano	2004	2006	2007	2008
Saldo financeiro aplicado*	1.133.177,50	3.862.491,13	6.516.132,12	9.875.795,98
Total da folha	378.438,78	1.072.236,35	1.214.927,84	2.352.401,81
Alíquotas RPPS 11%	41.628,26	117.945,99	133.642,06	258.764,19
Valor anual de contribuições	541.167,38	1.533.297,87	1.737.346,78	3.363.934,47
Alíquotas RGPS 22%	83.256,53	235.891,99	267.284,12	517.528,39
Total anual de contribuições	1.082.334,89	3.066.595,87	3.474.693,56	6.727.869,07
Economia RPPS anual 50%	541.167,38	1.533.297,87	1.737.346,78	3.363.934,47

* Saldo financeiro é o montante de recursos existentes no RPPS aplicados em instituições financeiras.

** Valores demonstrados em reais (R\$).

No exemplo anterior para o exercício de 2008, caso o Município tivesse vinculado os servidores ao RGPS teria de contribuir com uma alíquota de 22% sobre a folha de pagamento, ou seja, R\$ 517.528,39 x 13 (12 meses mais o 13º salário), totalizando uma despesa anual de

R\$ 6.727.869,07. Ao vincular os servidores ao RPPS, contribui com a alíquota de 11% sobre a folha de pagamento, totalizando R\$ 3.363.934,47, representando uma economia de 50%.

Vale do Sol – RS

EVOLUÇÃO DO INVESTIMENTO DO RPPS DE VALE DO SOL / RS

Ano	2004	2006	2007	2008
Saldo financeiro aplicado	2.411.612,03	3.312.666,06	4.341.652,93	5.306.876,42
Total da folha	121.695,51	145.464,32	165.349,40	202.239,26
Alíquotas RPPS 11%	13.386,50	16.001,07	18.188,43	22.246,31
Valor anual	174.024,50	208.013,91	236.449,59	289.202,03
Alíquotas RPPS 22%	26.773,01	32.002,15	36.376,86	44.492,63
Total anual	348.049,13	416.027,95	472.889,18	578.404,19
Economia RPPS anual 50%	174.024,50	208.013,91	236.449,59	289.202,03

No exemplo anterior para o exercício de 2008, caso o Município tivesse vinculado os servidores ao RGPS, teria de contribuir com uma alíquota de 22% sobre a folha de pagamento, ou seja, R\$ 44.492,63 x 13 (12 meses mais o 13º salário), totalizando uma despesa anual de R\$ 578.404,19. Ao vincular os servidores ao RPPS, contribui com a alíquota de 11% sobre a folha de pagamento, totalizando R\$ 289.202,03, representando uma economia de 50%.

Santana – AP

EVOLUÇÃO DO INVESTIMENTO DO RPPS DE SANTANA / AP

Ano	2004	2006	2007	2008
Saldo Financeiro*	399.705,97	1.593.885,66	4.166.283,66	5.362.575,87
Total da Folha	389.168,59	494.391,92	996.424,76	1967.014,35
Alíquotas Rpps 11%	42.808,54	54.383,11	109.606,72	106.371,57
Valor Anual	556.511,02	706.980,43	1.424.887,36	1.382.830,41
Alíquotas Rgps 22%	85.617,08	108.766,22	219.213,44	212.743,15
Total anual	1.113.022,04	1.413.960,86	2.849.774,72	2.765.660,95
Economia Rpps Anual 50%	42.808,54	706.980,43	1.424.887,36	1.382.830,41

* Saldo financeiro é o montante de recursos existentes no RPPS aplicados em instituições financeiras.

** Valores demonstrados em reais (R\$).

No exemplo anterior para o exercício de 2008, caso o Município tivesse vinculado os servidores ao RGPS, teria de contribuir com uma alíquota de 22% sobre a folha de pagamento, ou seja, R\$ 106.371,57 x 13 (12 meses mais o 13º salário), totalizando uma despesa anual de R\$ 2.765.660,95. Ao vincular os servidores ao RPPS, contribui com a alíquota de 11% sobre a folha de pagamento, totalizando R\$ 1.382.830,41, representando uma economia de 50%.

Tupandi – RS

EVOLUÇÃO DO INVESTIMENTO DO RPPS DE TUPANDI / RS

Ano	2004	2006	2007	2008
Saldo financeiro aplicado	1.299.008,43	1.845.389,00	2.201.461,92	2.946.799,21
Total da Folha	89.460,99	104.561,01	103.976,30	123.483,08
Alíquotas RPPS 11%	9.840,70	11.501,71	11.437,39	13.583,13
Valor anual	127.929,10	149.522,23	148.686,07	176.580,69
Alíquotas RGPS 22%	19.681,41	23.003,48	22.874,78	27.166,27
Total anual	225.858,33	299.045,24	297.372,14	353.161,51
Economia RPPS Anual 50%	127.929,10	149.522,23	148.686,07	176.580,69

No exemplo anterior para o exercício de 2008, caso o Município tivesse vinculado os servidores ao RGPS, teria de contribuir com uma alíquota de 22% sobre a folha de pagamento, ou seja, R\$ 27.166,27 x 13 (12 meses mais o 13º salário), totalizando uma despesa anual de R\$ 353.161,51. Ao vincular os servidores ao RPPS, contribui com a alíquota de 11% sobre a folha de pagamento, totalizando R\$ 176.580,69, representando uma economia de 50%.

12. Rastreado a Dívida Previdenciária

A primeira dificuldade encontrada, principalmente no início de mandato, quando há alternância de gestão, é o desconhecimento do valor total da dívida previdenciária, a sua evolução e os parcelamentos feitos pelo Município. Isso ocorre pela ausência, ainda, de cultura para a realização de uma transição adequada, o que permitiria a continuidade eficiente dos serviços públicos.

Apesar de se tratar de um problema que deve ser abordado com participação das secretarias de Administração, Fazenda e Planejamento e com a Procuradoria jurídica do Município, sugere-se, como primeiro passo, a escolha de um *gestor da dívida previdenciária*.

Esse gestor não se tornará ordenador de despesas nem assumirá responsabilidades de gestão que não lhe sejam atinentes; ele será o centralizador das informações da dívida previdenciária do Município com autorização expressa (procuração específica para este fim) para buscar informações junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Secretaria da Receita Federal (SRF), órgão este competente para realizar a cobrança do débito previdenciário.

Mostra-se pertinente lembrar que é adequado que esse servidor indicado seja do quadro e tenha conhecimento em finanças ou contabilidade.

Designado o *gestor da dívida previdenciária*, este deve levantar no Município todos os dados que tiver sobre a dívida, como a documentação dos parcelamentos firmados e não quitados, dos débitos ainda não parcelados e quais débitos ao longo dos anos foram reparcelados.

Essa última informação é muito importante, porque um dos grandes problemas enfrentados pelos Municípios nesse processo é entender o que compõe cada parcelamento, já que muitas vezes a dívida foi parcelada tantas vezes que sequer se sabe quando ela começou e nem o montante que já foi pago.

As informações obtidas no Município devem ser confrontadas com os dados constantes da Receita Federal, de forma a abarcar toda a dívida existente em matéria previdenciária.

Aqui, é importante frisar que o Município tem direito a ter acesso a todos os parcelamentos firmados pelos gestores anteriores, bem como às autuações feitas que geraram os débitos arrolados. Embora a informação pareça óbvia, é comum a CNM receber reclamações dos Municípios associados referentes à dificuldade que encontram em obter esses dados com a Receita Federal, que os prestam de forma incompleta ou alegam a sua não localização em decorrência da transferência da competência de cobrança do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) para a Receita Federal.

Sugere-se que qualquer solicitação de documentos seja devidamente protocolada e tenha como respaldo normativo a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), já que esta prevê instrumentos céleres para atendimentos dos requerimentos apresentados, como a exigência de que a informação seja fornecida em prazo de até 20 dias, podendo ser prorrogado em mais dez dias, desde que o ato seja devidamente fundamentado.

Obtida toda a documentação que dispõe sobre a dívida do Município, o gestor deverá desdobrar as informações com o objetivo de identificar, dentro de cada dívida, as parcelas e os períodos incluídos no débito.

Como ao longo dos anos as dívidas foram parceladas e reparceladas, esse passo pode ser um dos mais demorados e complexos, mas

é de extrema relevância a identificação dessas parcelas, pois parte das irregularidades nas cobranças realizadas podem ser facilmente destacadas quando o que compõe a dívida é claro.

Nesse ponto, o gestor da dívida previdenciária deve buscar o auxílio da Procuradoria jurídica do Município para verificar se há respaldo legal para a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas anteriormente identificadas. Esse passo é importante porque é comum a identificação de irregularidades nas cobranças.

Vejamos algumas situações em que são encontradas irregularidades nas autuações ou nos arbitramentos de dívidas previdenciárias realizadas pela Receita Federal:

- i) inclusão de valores já prescritos (com prazo superior a cinco anos da constituição do débito), desrespeitando a Súmula Vinculante 8, do STF, que prevê que “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. Com isso, muitos débitos superiores a cinco anos continuam incluídos em parcelamentos de forma indevida;
- ii) inclusão no rol de segurados do INSS (sob os quais deve ocorrer contribuição) de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que são vinculados a Regime Próprio de Previdência dos Servidores, em especial no período de instituição deste regime no Município;
- iii) inclusão no rol de segurados do INSS de servidores públicos titulares de cargo efetivo que estão em exercício de cargo em comissão e que deveriam contribuir para o Regime Próprio de Previdência da origem, quando este foi instituído;
- iv) inclusão de agentes políticos que são servidores efetivos licen-

- ciados de seus cargos para desempenho do mandato e que contribuem para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores na origem;
- vi) inclusão de parcelas indenizatórias na base de cálculo da contribuição, como 1/3 de férias, 15 dias iniciais do auxílio-doença etc.

Além disso, há informação de alguns Municípios de que as contribuições previdenciárias pagas antes da adoção plena da informatização pelo governo federal não realizaram a identificação correta dos servidores contribuintes, gerando, quando da aposentadoria destes, cobrança em duplicidade.

A participação do jurídico do Município nessa fase possibilita que vantagens estabelecidas na lei local que possuam natureza indenizatória, se presentes no débito, possam, por ação judicial, ser excluídas do montante, junto com as outras de natureza indenizatória anteriormente arroladas.

Outro ponto que tem acarretado várias irregularidades na cobrança decorre dos Municípios que aderiram ao parcelamento previsto na Lei 11.960/2009. Esse parcelamento previa que o montante do débito seria pago mensalmente com um valor correspondente a 1,5% da média mensal da Receita Corrente Líquida (RCL).

No entanto, esse montante deveria ser consolidado com o expurgo de 100% das multas e 50% dos juros, conforme previsto na lei. Mas essa consolidação nunca ocorreu.

Como as multas e os juros correspondem a uma parte substancial da dívida, a ausência de consolidação – ressalte-se, não realizada até hoje –, acrescida das outras irregularidades anteriormente mencionadas, teve como consequência que muitos Municípios que já quitaram suas dívidas continuassem pagando o parcelamento.

A situação é muito grave, uma vez que mais de 3 mil Municípios brasileiros aderiram ao parcelamento especial proposto pela Lei 11.960/2009, e parte deles, com receio de ter a Certidão Negativa de Débitos negada, parcelou novamente suas dívidas pela Medida Provisória 589/2012 ou parcelará pela Lei 12.810/2013 – norma esta resultado da conversão da referida medida provisória em lei –, sem saber se o débito é legítimo ou não.

Por fim, é importante que o gestor da dívida previdenciária realize um relatório do qual constem todas as informações levantadas e demonstre a evolução da dívida do Município, para que ela possa ser acompanhada, dando, assim, continuidade ao trabalho já realizado.

12.1 O papel da Procuradoria Jurídica do Município

Identificadas as irregularidades, é importante que a Procuradoria do Município assuma a frente para adequação do débito informado pela Receita Federal com aquele que foi levantado como realmente existente a partir do estudo realizado pelo gestor da dívida previdenciária.

Infelizmente, de forma administrativa, os Municípios não têm obtido êxito na regularização dos valores. Para isso, os Municípios têm ingressado com ações judiciais ordinárias com o objetivo de descontar os valores indevidos já incluídos no débito pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal, bem como obter autorização judicial para, sem o risco de autuação, retirar da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha corrente as parcelas e as vantagens indevidas.

Já há jurisprudência na maioria dos Estados brasileiros respaldando esse tipo de ação judicial.

12.2 O parcelamento da Lei 12.810/2013

Até o último dia útil de agosto de 2013, os Municípios puderam aderir ao parcelamento especial promovido pela Lei 12.810/2013. Esse parcelamento prevê que todos os débitos de competências até fevereiro de 2013 poderão ser incluídos, inclusive aqueles decorrentes de décimo terceiro salário.

De acordo com essa norma, o Município que aderir ao parcelamento terá como valor das parcelas o correspondente a seu débito dividido em 240 vezes ou o correspondente a 1% da média mensal da receita corrente líquida, o que for menor.

A média mensal da RCL será definida de acordo com os preceitos do art. 2º, combinados com os arts. 52, 53 e 63, todos da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Vejamos o que diz o art. 2º da LRF:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I – ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II – empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III – empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV – receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contri-

buições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art.201 da Constituição. § 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Além disso, o parcelamento da Lei 12.810/2013 prevê o expurgo de 100% das multas e 50% dos juros, o que deve ser consolidado pela Receita Federal do Brasil. Até a realização dessa consolidação, o Município terá comprometido para pagamento da dívida previdenciária apenas 0,5% da média mensal da receita corrente líquida.

Vale lembrar que a adesão acarreta automaticamente a autorização de que os valores decorrentes do parcelamento sejam retidos diretamente no Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Apesar das condições desse parcelamento serem melhores do que os últimos anteriores, muito em decorrência de emendas sugeridas pela CNM, ele não tende a resolver o problema do endividamento previdenciário se não houver uma preocupação em identificar a real dívida do Município e em realizar o encontro de contas.

Por essa razão, sugere-se que a adesão a esse parcelamento – medida necessária em vários Municípios – não deve afastar a preocupação com a regularidade do débito que está sendo cobrado, porque este débito pode diminuir ou até mesmo deixar de existir.

12.3 Encontro de contas previdenciário

O encontro de contas previdenciário é uma das lutas históricas da CNM. Isso porque, se há valores que os Municípios devem para a União, há também valores que a União deve aos Municípios.

Parte dos valores se refere às irregularidades anteriormente mencionadas, parte em decorrência do chamado estoque previdenciário e de outras verbas cobradas irregularmente por alguns anos, como é o exemplo dos Municípios que ingressaram com ação judicial em tempo hábil para obter a restituição da contribuição dos mandatários eletivos para o INSS no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, já que não havia base legal para a contribuição previdenciária realizada.

Cabe lembrar que, atualmente, a contribuição previdenciária dos mandatários eletivos possui respaldo legal e deve ser recolhida e repassada para o INSS, conforme esclarece o Ato Declaratório Executivo 60 da Receita Federal do Brasil, de 17 de outubro de 2005, que prevê, em seu art. 3º, que

são devidas as contribuições decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a alínea 'j' do inciso I do art. 12 da Lei no 8.212, de 1991, acrescentada pela Lei nº 10.887, de 2004, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004.

Além da súmula vinculante do STF que mantém a prescrição das contribuições não cobradas pelo prazo de cinco anos.

12.4 A dívida previdenciária do Município em 7 Passos

Este material tem como objetivo alertar os gestores municipais sobre a necessidade de identificar-se a real dívida dos Municípios e sobre os principais passos que devem ser adotados para realizar este rastreamento. Certamente, não se trata de uma lista exaustiva, pois cada Município pode exigir desdobramentos específicos para atender à realidade local.

Os resultados da aplicação desses passos e da melhoria da situação do endividamento previdenciário do Município podem também ser compartilhados com a Confederação Nacional de Municípios, para que este trabalho seja aperfeiçoado e permita que outros Municípios sejam beneficiados.

Abaixo, segue uma síntese dos passos que devem ser seguidos pelo Município para rastrear a sua dívida e verificar a correção dos dados.

1º passo: Designar um servidor com experiência em finanças para consolidar as informações da dívida previdenciária do Município, atribuindo-lhe, por procuração específica, a possibilidade de requisitar documentos aos órgãos federais competentes.

2º passo: Confrontar os dados da dívida previdenciária que o Município tem com aqueles que a Receita Federal dispõe.

3º passo: Desmembrar cada parcelamento e autuação do Município, de forma a identificar as parcelas que os compõem.

4º passo: Identificar, junto com a Procuradoria Municipal, se as parcelas que constam do débito são realmente devidas, ou seja, se não estão prescritas, se não decorrem de vantagens indenizatórias típicas (reconhecidas jurisprudencialmente) ou atípicas (criadas somente pela

lei local), se não decorrem de servidores que são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) etc.

5º passo: O *gestor da dívida previdenciária* deve realizar relatório completo que apresente todos os dados levantados durante o estudo com demonstração da evolução da dívida previdenciária, de forma a possibilitar a continuidade do controle e planejamento necessários.

6º passo: Ingressar com ação judicial, se necessário, para descontar as parcelas incluídas na dívida indevidamente e seus reflexos, bem como para obter autorização para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária da folha corrente as parcelas que se configuram como indenizatórias.

7º passo: Alguns Tribunais de Contas não concordam com a contratação de empresas privadas para levantamento das competências parceladas, entretanto alguns Municípios não têm servidores qualificados para sua execução. Nesse sentido, a Confederação Nacional dos Municípios promoverá a qualificação de servidores para encontro de contas com o sistema de Previdência.

13. Aplicações financeiras do RPPS

Os recursos financeiros do RPPS devem ser aplicados em observância à Resolução nº 3.506/07 do Conselho Monetário Nacional (CMN). Contudo, ainda hoje, persiste a discussão entre os Tribunais de Contas Estaduais acerca da interpretação do § 3º do artigo 164 da Constituição Federal, assim redigido:

As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em *instituições financeiras oficiais*, ressalvados os casos previstos em lei (grifos do autor).

O MPS entende como instituição financeira oficial toda aquela que esteja autorizada pelo Banco Central do Brasil para funcionar como tal, devendo o Município eleger a que lhe ofereça as melhores condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

No entanto, alguns Tribunais de Contas, como é o caso do Rio Grande do Sul, têm entendimento mais restritivo quanto ao dispositivo constitucional, entendendo como oficial apenas as instituições financeiras em que o Estado detenha o controle acionário.

Desse modo, o gestor do RPPS deve, antes de escolher a instituição financeira que receberá os recursos previdenciários, observar o entendimento da Corte de Contas Estadual para não incorrer em irregularidade nesse sentido.

14. O que é a compensação financeira entre os regimes de previdência?

A compensação financeira é um acerto de contas entre o Regime Geral de Previdência e os Regimes Próprios de Previdência Social. Os Municípios, ao atenderem ao preceito constitucional em instituir o RPPS, geraram a necessidade de se compensarem financeiramente com o RGPS. Isto porque seus servidores ao se aposentar haviam contribuído por determinado período para o INSS, e o RPPS ficou responsável pelo pagamento integral de seus benefícios de aposentadoria e posteriormente das pensões deixadas aos seus dependentes. Essa compensação é reconhecida no artigo 201, § 9º da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 9.796/1999.

14.1 Quem tem direito de buscar esse recurso?

Todos os RPPS que são responsáveis pelo pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte têm direito de buscar o recurso da compensação previdenciária. Mesmo aqueles Municípios que hoje estão vinculados ao RGPS, mas que ainda pagam para alguns de seus servidores os benefícios citados, têm esse direito.

Cabe lembrar que esse direito é válido para aqueles Municípios em que seus aposentados, quando servidores ativos ou quando trabalhadores da iniciativa privada tenham contribuído para o INSS.

Nota: os Municípios que têm ou tiveram um parcelamento de débito referente à falta dos recolhimentos previdenciários obrigatórios ao INSS de seus servidores aposentados também podem requerer a compensação previdenciária.

Vejamos o seguinte exemplo: um servidor havia trabalhado na iniciativa privada e passou em um concurso público realizado por um Município que tinha instituído o RPPS. Esse tempo trabalho, cujas contribuições previdenciárias eram obrigatórias ao INSS, foi averbado²⁷ pelo RPPS e passado determinado tempo como servidor público, com contribuições previdenciárias para o próprio RPPS, aposentou-se. Nesse caso, o RPPS é responsável pelo pagamento integral da aposentadoria e deve solicitar a compensação ao INSS do período em que o servidor havia trabalhado na iniciativa privada.

A compensação previdenciária também é devida ao INSS quando os servidores contribuem para RPPS, mas aposentam-se pelo INSS, e este fica responsável pelo pagamento integral de sua aposentadoria.

14.2 O que é necessário para buscar o recurso da compensação previdenciária

- Fazer análise da legislação previdenciária do Município desde sua emancipação.
- Preenchimento da documentação necessária para a elaboração da minuta do Termo de Acordo de Cooperação Técnica do Município com o Ministério da Previdência Social (MPS) com as in-

²⁷ Averbado: aproveitado o tempo trabalhado na iniciativa privada para a contagem do tempo necessário para a aposentadoria.

terveniências do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e das unidades gestoras na existência destas, isto é, instituto/fundos previdenciários municipais.

- Avaliação de três casos ou mais, (amostragem) pelo INSS – controle de qualidade – processo de aposentadoria/pensão, para verificar o direito ao recurso por aposentado/pensão por morte.
- Os processos de aposentadoria e pensão por morte deverão estar registrados pelos Tribunais de Contas Estaduais/Municipais.
- Assinatura do Termo do Acordo de Cooperação Técnica pelo Município, INSS e Ministério da Previdência Social, para posterior publicação no *Diário Oficial* da União.
- O MPS cadastra o Regime Próprio de Previdência Social no Sistema de Compensação Previdenciária – Comprev/MPS/INSS.
- O INSS disponibiliza o Sistema Comprev (liberação de senha de acesso) pela Divisão de Compensação Previdenciária (DCP)/INSS/DF.
- Processamento dos requerimentos e da documentação dos aposentados e dos pensionistas no Sistema Comprev/Dataprev para análise e deferimento dos mesmos pelo INSS.

Atenção: o requerimento de compensação previdenciária que se encontra sem o devido registro pelo Tribunal de Contas do Estado/Município também deve ser processado no Sistema Comprev para que seja interrompida a contagem do prazo prescricional. Após esse procedimento, ficará no aguardo apenas deste registro para que possa ser analisado e aprovado o recurso sem qualquer prejuízo ao Município.

14.2.1 Como fica a compensação previdenciária para aqueles Municípios que não têm mais o RPPS e ainda é responsável pelo pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte?

Os Municípios que estão nesta situação têm os mesmos direitos daqueles que ainda têm o RPPS em vigência. Na verdade, esses Municípios não têm um RPPS extinto, mas sim em fase de extinção, sendo suprimido somente quando vier a óbito o último beneficiário deste antigo regime previdenciário. Na prática, se extinguirá quando o Município não pagar mais nenhuma aposentadoria e nem pensão por morte.

14.3 O que é o passivo do estoque da compensação previdenciária?

O passivo do estoque é uma parte do valor recebido da compensação previdenciária dos benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal e a data da lei que regulamentou. Havia um prazo até maio de 2007 para que os Municípios tivessem o direito de solicitar esse estoque, sendo prorrogado por mais três anos, pela Medida Provisória nº 374/2007. A ampliação desse prazo foi uma das reivindicações da CNM na X Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, realizada em abril de 2007. O motivo dessa solicitação deveu-se às dificuldades dos Municípios em estar organizando a documentação e as informações necessárias para pleitear junto aos órgãos competentes o pedido de compensação. Entre essas dificuldades está o cumprimento das exigências dos Tribunais e dos Conselhos de Contas Estaduais/Municipais para os registros dos processos de aposentadoria e pensão por morte.

14.4 Reflexo da Portaria MPS no 98, de 6 de março de 2007, na compensação previdenciária

As alterações nos procedimentos operacionais para a realização da compensação previdenciária, promovida pela Portaria MPS nº 98, de 6 de março de 2007, influenciou nos valores recebidos pelos Municípios. Quanto maior a demora para solicitar a compensação das aposentadorias e das pensões por morte concedidas mais antigas, menor será o valor recebido. O Município deve observar o prazo prescricional de cinco anos fixado no Decreto nº 20.910/1932.

Assim, se um servidor aposentou em 2000 e sua compensação foi solicitada em 2006, o valor recebido corresponderá ao período de 2001 a 2006, perdendo-se 1 (um) ano de compensação a que teria direito.

14.5 Os benefícios da compensação previdenciária para o Município

O recurso da compensação previdenciária ajuda os RPPS a se capitalizarem, subsidiando uma parcela do pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte existente, podendo reduzir dessa forma a base da contribuição previdenciária que mantém o RPPS.

Os Municípios que a CNM tem auxiliado a requererem a compensação estão economizando, em média, 41% no pagamento dos benefícios de seus aposentados e pensionistas, conforme estudo evidenciado a seguir:

Estado	Req. deferidos	Gasto mensal com as aposentadorias	Repasse mensal da compensação	Economia
Goiás	46	R\$ 15.025,80	R\$ 6.616,70	44%
Paraíba	63	R\$ 22.053,72	R\$ 11.162,53	51%
Pernambuco	41	R\$ 14.814,96	R\$ 4.105,32	28%
Paraná	81	R\$ 46.321,54	R\$ 25.376,88	55%
Rio Grande do Sul	62	R\$ 55.074,69	R\$ 17.018,90	31%
São Paulo	27	R\$ 18.856,58	R\$ 7.323,77	39%
Média				41%

Na planilha a seguir, temos os valores recebidos da compensação pelos Municípios auxiliados pela CNM, agrupados em seus respectivos estados.

Estado	Req. deferidos	Valor recebido de compensação	Valor bloqueado (CRP vencido)	Req. estoque	Valor recebido do estoque
Bahia	1	R\$ 11.087,21	R\$ 0,00	1	R\$ 11.474,92
Espírito Santo	216	R\$ 3.015.000,31	R\$ 0,00	94	R\$ 895.537,93
Goiás	96	R\$ 1.051.695,89	R\$ 179.598,25	60	R\$ 331.570,07
Minas Gerais	2	R\$ 3.627,51	R\$ 0,00	2	R\$ 537,32
Pará	1	R\$ 5.173,73	R\$ 368,44	0	R\$ 0,00
Paraíba	139	R\$ 2.202.402,98	R\$ 72.279,64	64	R\$ 336.643,89
Pernambuco	83	R\$ 791.221,28	R\$ 0,00	20	R\$ 66.082,70
Paraná	86	R\$ 1.419.974,68	R\$ 156.624,78	56	R\$ 345.973,85

Rio de Janeiro	8	R\$ 58.134,26	R\$ 311.124,60	7	R\$ 106.927,66
Rondônia	2	R\$ 13.168,21	R\$ 0,00	1	R\$ 2.774,37
Rio Grande do Sul	126	R\$ 3.311.713,55	R\$ 78.841,15	103	R\$ 1.380.293,01
Santa Catarina	79	R\$ 2.328.018,02	R\$ 360.726,47	78	R\$ 800.443,26
São Paulo	65	R\$ 1.402.656,01	R\$ 195.688,98	60	R\$ 619.836,85
Total	904	R\$ 15.613.873,64	R\$ 1.355.252,31	546	R\$ 4.898.095,83
Total					R\$ 21.867.221,78

14.6 Orientações sobre RO versus RI

Desde junho de 2004 estão sendo processados no Sistema Comprev os ajustes de contas entre os valores de compensação do RO (RGPS como regime de origem) e do RI (RGPS como regime instituidor). Assim, o pagamento do fluxo de compensação é efetuado conforme o saldo apurado, que se for a crédito do INSS deve ser recolhido por Guia de Previdência Social (GPS) até o quinto dia útil do mês subsequente à competência a que se refere. Significa dizer que o Município que realizou convênio com o MPS para fins de compensação previdenciária e que tem o acesso ao Sistema Comprev deve fazer as análises dos requerimentos de compensação solicitados pelo RGPS, aprovando ou indeferindo-os.

O formulário de GPS e as orientações para preenchimento e recolhimento do saldo de Compensação Previdenciária devido ao INSS encontram-se disponíveis no Sistema Comprev.

Fique atento: os Municípios que realizaram convênio com o MPS para fins de compensação previdenciária e que têm o acesso ao Sistema Comprev, devem fazer as análises dos requerimentos de compensação solicitados pelo RGPS, aprovando ou indeferindo-os.

14.7 Por que o Município tem de buscar o recurso da compensação previdenciária?

Para assegurar uma melhor saúde financeira para os RPPS, os Municípios devem buscar o recurso da compensação previdenciária.

Havendo a omissão por parte do gestor municipal em buscar o recurso da compensação previdenciária, por falta de esclarecimentos ou com a intenção de ter a obrigação e não fazer a contrapartida (acerto de contas) com o INSS, ficará responsabilizado por renúncia de receita conforme o estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

14.8 Visão geral do recebimento da compensação previdenciária

A maioria dos RPPS estaduais (24 dos 26 mais o DF) está recebendo os recursos da compensação. No âmbito municipal, a situação é inversa, pois muitos Municípios encontram dificuldades nos procedimentos que devem ser adotados e/ou desconhecem a matéria. Diante dos problemas enfrentados, o recurso da compensação pode fazer muita diferença no momento em que o Município garantir uma vida tranqüila a seus servidores.

14.9 Casos de sucesso

Apresentamos a seguir exemplos de Municípios que obtiverem grande economia com a busca do recurso da compensação previdenciária, com seus respectivos depoimentos.

14.9.1 O Município de Montadas (PB)

O Município estava com o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) bloqueado desde 2004 e só em junho de 2008 regularizou-se, vindo a receber R\$ 251 mil reais de compensação previdenciária após o auxílio da CNM. Para o prefeito José de Arimatéia, o certificado é importante. “Nós já poderíamos ter recebido esse repasse muito antes, agora, com a regularização do CRP, nós podemos receber qualquer outro repasse do governo”, afirma.

14.9.2 O Município de Serra Branca (PB)

Os aposentados e os pensionistas do Município de Serra Branca/PB estavam sem receber seus benefícios há quase um ano, com a intervenção da CNM puderam receber o recurso da compensação previdenciária e colocar em dia a folha de pagamento. O presidente do Instituto de Previdência do Município de Serra Branca (Ipserb), Severino de Assis Júnior, afirmou: “Para buscar a compensação previdenciária, precisamos da orientação da CNM”.

14.9.3 O Município de Ariquemes (RO)

O diretor-financeiro do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (Ipema) em o responsável pela Compensação Previdenciária

ria (Comprev), Paulo Belegante, afirmam que: “Qualquer recurso que recebemos é importante, pois ajuda a manter os compromissos com os atuais benefícios concedidos, desonerando a folha e mantendo o equilíbrio financeiro atuarial destes servidores inativos”.

14.9.4 O Município de Gaspar (SC)

“Buscar o recurso da compensação foi mais rápido do que esperávamos. Já recebemos o primeiro depósito e percebemos a economia”, conta a diretora do Departamento Pessoal do Serviço Autônomo Municipal de Saneamento de Gaspar – SC (Samusa) SC, Raquel Cunha.

15. Previdência complementar no serviço público

A EC nº 41/2003 introduziu a possibilidade de criação da previdência complementar capitalizada que oferecerá a seus participantes planos de benefícios somente na modalidade contribuição definida. A instituição dessa previdência complementar será feita na forma de lei ordinária e não mais de lei complementar.

A existência de previdência complementar é pré-requisito para a instituição de teto igual ao do RGPS para os valores dos benefícios.

Para os atuais servidores a adesão ao teto do RGPS e a filiação à previdência complementar é facultativa. Os futuros servidores já ingressarão no serviço público com os benefícios limitados ao teto, e sua filiação ao regime complementar será facultativa. Caso haja filiação, o servidor fará o aporte de sua contribuição, e o Ente patrocinador fará outro aporte limitado ao valor da contribuição do servidor.

16. Regime de Previdência Complementar

O Sistema Previdenciário brasileiro pode ser privado ou público. A previdência privada é um sistema complementar e facultativo de seguro, de natureza contratual. O perfil do participante da previdência complementar, geralmente, é de cidadãos que percebem a necessidade de destinar uma parcela de seus rendimentos para garantir um futuro tranquilo. Suas normas estão basicamente previstas no artigo 202 da Constituição Federal e nas Leis Complementares nºs 108 e 109/2001.

A Lei Complementar nº 109/2001 que revoga a Lei nº 6.345/1977 estabelece que o sistema será denominado aberto, caso seja acessível a qualquer pessoa; ou fechado, se os assistidos somente puderem ser empregados de empresas, grupo de empresas e agentes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As entidades abertas são organizadas como sociedades anônimas e tem como objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único. Os participantes dessa modalidade têm direito à portabilidade e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.

Existem dois tipos de planos de benefício nas entidades abertas: individual ou coletivo. Esses planos atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, como objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

As entidades fechadas devem ser constituídas na forma de fundação privada ou sociedade civil sem fins lucrativos, em que o objeti-

vo principal deverá ser o de prover benefícios previdenciários e afins. Não podem ser submetidas à falência e seus planos são estabelecidos mediante convênio entre o patrocinador ou instituidor e a entidade de previdência. Possui a característica de ser acessível apenas a determinadas pessoas, além de portabilidade das carteiras, possibilidade de resgate total das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo e faculdade de contribuição do patrocinador.

Nos casos de irregularidade na administração do fundo ou de insuficiência de reservas técnicas e até inviabilidade de recuperação dessas, as entidades de previdência privada podem sofrer intervenção pelo Ministério da Previdência Social, por meio de sua Secretaria de Previdência Complementar.

A Lei Complementar nº 108/2001 dispõe as regras a respeito da relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.

Glossário

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Adin – Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Atuária – parte da estatística voltada ao cálculo de seguros ante a conduta da coletividade e os eventuais fatores de risco (Othon Sidou – Em Dicionário Jurídico – Volume 1 – pág. 339, Maria Helena Diniz – Ed. Saraiva – 1998)

Auto de infração – documento que inicia o procedimento administrativo fiscal, para comprovar a irregularidade apurada e a exigência do fisco, consignando a transgressão praticada pelo contribuinte, contra a norma fiscal.

Avaliação atuarial – estudo técnico realizado com a finalidade de definir qual seja o plano de custeio necessário ao pagamento dos benefícios devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, bem como para sua manutenção em equilíbrio financeiro e atuarial.

Base de cálculo – medida adotada pela Lei Tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Dicionário Jurídico – Volume 1 – pág. 386, Maria Helena Diniz – Ed. Saraiva – 1998).

Cadprev – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social.

CMN – Conselho Monetário Nacional.

Concurso de prognósticos – jogo autorizado, por visar à realização de obra social, como, por exemplo, a loteria esportiva federal, que é o concurso de prognósticos sobre o resultado de competições esportivas, com distribuição de prêmios mediante rateio, em que parte da arrecadação auferida é destinada à Seguridade Social (Dicionário Jurídico – Volume 1 – pág. 739, Maria Helena Diniz – Ed. Saraiva – 1998).

CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

EC – Emenda Constitucional.

Erário público – tesouro da fazenda municipal.

Fato gerador – aquele que determina a obrigação jurídica de pagar tributo.

GFIP – Guia de Informações à Previdência Social.

GPS – Guia da Previdência Social.

IBA – Instituto Brasileiro de Atuária.

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Longevidade – longa duração; vida longa.

MPS – Ministério da Previdência Social.

Multa moratória – multa decorrente do atraso no cumprimento de uma obrigação.

Orçamento fiscal – recursos dos Poderes da União, representados pelos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (artigo 165, parágrafo 5 da CF de 1988).

RFB – Receita Federal do Brasil.

RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

RI – Regime Instituidor.

RO – Regime de Origem.

RPC – Regime de Previdência Complementar

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

SAT – Seguro de Acidente do Trabalho.

Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

Sistema Comprev – Sistema Eletrônico da Compensação Previdenciária.

SPS – Secretaria de Políticas de Previdência Social.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STN – Secretaria do Tesouro Nacional.

VABF – Valor Atual dos Benefícios Futuros.

VACF – Valor Atual das Contribuições Futuras

Bibliografia

BRASIL. *Decreto nº 3.048*, de 06 de maio de 1999. Aprova o regulamento da Previdência Social.

_____. *Decreto nº 3.112*, de 06 de julho de 1999. Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que versa sobre compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e dá outras providências.

_____. *Decreto nº 3.788*, de 11 de abril de 2001. Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

_____. *Decreto nº 5.612*, de 12 de dezembro de 2005. Regulamenta o parcelamento especial.

_____. *Emenda Constitucional nº 20*, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de Previdência Social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

_____. *Emenda Constitucional nº 41*, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os artigos 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do artigo 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

_____. *Emenda Constitucional nº 47*, de 5 de julho de 2005. Altera os artigos 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre Previdência Social e dá outras providências.

_____. Lei nº 4.320, de 4 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 mar. 1964, seção 1, p. 2745.

_____. *Lei nº 8.213*, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre plano de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Vincula segurados obrigatórios ao Regime Geral de Previdência Social e suas alterações.

_____. *Lei nº 8.212*, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências e suas alterações.

_____. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 de julho de 2003, seção 1.

_____. Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e dá outras providências.

Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 6 de maio de 1999, seção 1.

_____. *Lei nº 10.887*, de 18 de junho de 2004. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

_____. *Lei nº 11.196*, de 21 de novembro de 2005. Dispõe sobre o parcelamento previdenciário.

_____. *Lei Complementar nº 101*, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 maio 2000, seção 1, p. 1.

_____. Ministério da Previdência Social. *Portaria Ministerial nº 4.992*, de 5 de fevereiro de 1999. Dispõe sobre a definição dos parâmetros e diretrizes previstas na Lei nº 9.717/1998. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 de fevereiro de 1999, atualizada em 29 de julho de 2004, seção 1.

_____. Ministério da Previdência Social. *Portaria Ministerial nº 6.209*, de 16 de dezembro de 1999. Dispõe sobre a compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social.

_____. Ministério da Previdência Social. Portaria Ministerial nº 916, de 15 de julho de 2003. Dispõe sobre normas contábeis a serem aplicadas aos regimes próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos militares dos Estados e do Distrito Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 de julho de 2003, seção 1.

_____. Ministério da Previdência Social. *Portaria Ministerial nº 204*, de 10 de julho de 2008. Dispõe sobre a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

_____. Ministério da Previdência Social. Orientação Normativa SPS nº 01, de 23 de janeiro de 2007.

_____. *Resolução CMN nº 3.506*, de 26 de outubro de 2007. Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de Previdência Social, instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios.

CONSELHO Federal de Contabilidade. *Princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade*. 2. ed. Brasília: CFC, 2000. 274 p.

GIACOMONI, James. *Orçamento público*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LIMA, Diana Vaz de. *Contabilidade aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social*. Edição Revisada e Atualizada. Brasília: MPS, 2007.

_____. *A contabilidade dos regimes próprios de Previdência Social*. Volume 2. São Paulo: Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e dos Municípios (Apeprem), 2008.

LIMA, Diana Vaz de; CASTRO, Róbison Gonçalves de. *Contabilidade pública: integrando União, Estados e Municípios (Siafi e Siafem)*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LIMA, Diana Vaz; GUIMARÃES, Otoni Gonçalves. *A Contabilidade na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social*. São Paulo: Atlas, 2016.

VIANA, Cibilis da Rocha. *Teoria geral da contabilidade*. 6. ed. [S.l.]: Edição Sulina, 1976. Volume 2.

_____. *Teoria geral da contabilidade*. 7. ed. [S.l.]: Edição Sulina, 1979. Volume 1.





Sede (nova)

SGAN 601 – Módulo N
 CEP: 70830-010
 Asa Norte – Brasília/DF
 Tel/Fax: (61) 2101-6000

Sede (antiga)

SCRS 505, Bl. C – Lt. 01 – 3º Andar
 CEP: 70350-530
 Asa Sul – Brasília/DF

Escritório Regional

Rua Marcílio Dias, 574
 Bairro Menino Deus
 CEP: 90130-000 – Porto Alegre/RS
 Tel/Fax: (51) 3232-3330

www.cnm.org.br

 /PortalCNM

 @portalcnm

 /TVPortalCNM

 /PortalCNM

